

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O
01	5. Secretaria de Planejamento de Informática Diretor de Secretaria	CJF-DAS-101.5
01	5.1 - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	5.2 - Divisão de Programação Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	5.3 - Divisão de Orientação e Controle Operacional Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
B) ÓRGÃO (SETORIAL) DE DIREÇÃO SUPERIOR		
01	1. Departamento de Administração Diretor de Departamento	CJF-DAS-101.5
01	1.1 - Divisão de Direitos e Deveres Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.2 - Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.3 - Divisão de Material e Patrimônio Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.4 - Divisão de Execução Orçamentária e Financeira Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.5 - Divisão de Comunicação e Processamento Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.6 - Divisão de Serviços Gerais Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.7 - Divisão Gráfica Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3
01	1.8 - Divisão de Assistência Médico-Social Diretor de Divisão	CJF-DAS-101.3

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

AR-031/87.9

AUTOR: RAIMUNDO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: Dr. Arno Wartha (fls. 21)  
RÉUS : VIGILÂNCIA PARANAENSE LTDA E OUTRA.

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária e o Benefício da Justiça gratuita formulado na inicial às fls. 10/11 e reiterado às fls. 261/262, já deferida no primeiro grau de jurisdição no processo originário conforme se vê às fls. 190/191, defere-se o pedido com fundamento com a Lei nº 1060/50, combinada com a Lei nº 7.115/83, por ser, o autor, pobre na acepção fática e jurídica do termo, conforme atestado nos autos.

Proceda-se a publicação do Edital na forma da lei.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

TST-AR-0044/88.2

AUTOR : CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA  
ADVOGADO: Dr. Affonso Neves Baptista Neto  
RÉU : ESPÓLIO DE EDUARDO JOAQUIM D'ASSUMPCÃO RODRIGUES  
ADVOGADOS: Dr. Alcides Valença Neto e outro  
SL/fvg.

#### D E S P A C H O

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

PROC. Nº TST-AR-10/89.1

AUTORES : RAIMUNDO LUÍS REIS E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

#### D E S P A C H O

Concedendo, às partes, prazo de 10(dez) dias, para, querendo, especificarem provas.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-DC-15/89.4

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
SUSCITADOS : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO E OUTROS

Advogados : Drs. Ana Elisabete Moya, Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Rogério Dardeau de Carvalho

#### D E S P A C H O

Digam Suscitantés e Suscitados sobre a petição de fls. 548-9, no prazo comum de 10(dez) dias.  
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

PROC. Nº TST-MC-13/89.3

REQUERENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

Advogado : Dr. Jacintho Torres  
REQUERIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ

#### D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná requer Medida Cautelar Inominada, objetivando con ferir-se efeito suspensivo ao RO-DC-736/89.0 com relação as seguintes cláusulas:

Cláusula 2ª - Salário Normativo de Ingresso:  
"Fica estabelecido o salário normativo de ingresso equivalente a doze (12) vezes o salário mínimo de referência para uma jornada diária de oito (8) horas"

Cláusula 4ª - Produtividade  
"Será concedido aumento de 6% (seis por cento) a título de produtividade, sobre os salários corrigidos em novembro de 1988, não incidente sobre o salário normativo."

Cláusula 8ª - Estabilidade ao acidentado:  
"O empregado acidentado terá direito à estabilidade provisória até o prazo de 60 (sessenta) dias do retorno ao trabalho, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias."

Cláusula 9ª - Ausência justificada  
"Considera-se "falta justificada", além dos casos previstos em lei também a ausência do empregado, até cinco (5) dias úteis no ano, quando ele participar de congressos, reuniões, simpósios, conclaves, encontros e outros que versarem sobre assunto relacionado à atividade profissional do empregado e do empregador."

Cláusula 18ª - Taxa de Reversão:  
"Fica estabelecida a taxa de reversão para fins assistenciais, no valor de uma (1) OTN por empregado, a ser descontada de todos os farmacêuticos, sindicalizados, ou não, a qual deverá ser recolhida ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, na conta nº 2456-4, da Caixa Econômica Federal, agência Carlos Gomes, em Curitiba, PR, por ocasião do primeiro pagamento dos salários reajustados, acompanhada de relação discriminativa dos empregados contribuintes. Para os contribuintes do interior o recolhimento poderá ser feito igualmente na Caixa Econômica Federal na cidade respectiva".

Cláusula 19ª - Multa  
"Fica estipulada multa por infração, em favor do empregado equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência".

Sustenta o requerente que encontrando-se o Recurso Ordinário pendente de julgamento, caso seja indeferido o pedido de efeito suspensivo o empregador ficará sujeito ao pagamento na forma do julgado no Tribunal Regional do Trabalho, logo tal imposição caracteriza abuso de poder.

Aduz, ainda, que o Artigo 7º da Lei 7.788/89 não tem cabimento na espécie, bem como que o referido dispositivo legal passou a vigor em 04 de julho de 1989, data de sua publicação, consequentemente quando da interposição do recurso em 28 de junho de 1989, os recorrentes tinham o direito de requerer o efeito suspensivo do julgado.

O Artigo 7º da Lei 7.789/89 consigna de forma expressa: "in verbis"

"Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Trata-se, portanto, de norma cogente e imperativa que não admite diversidade de interpretações.

Verifica-se de forma clara que o requerente busca, por via oblíqua, um efeito suspensivo, que a lei recusa.

Também não procede a afirmação no que tange a data de vigência da lei supra citada, haja vista que o Artigo 9º assere: "Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 1989".

Desse modo, não logrou o recorrente demonstrar o "fumus boni iuris" que justificaria a pretensão, motivo porque, com fulcro no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a Medida Cautelar.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

AG-RR-0827/89.1 -

1ª Região

Agravante - COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 Advogado - Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Agravado - GIVANEIDE CORREIA DE MOURA  
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

**D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O**

Em suas razões de agravo, a demandada alega que o recurso de revista denegado encontra respaldo no verbete nº 198 da Súmula do TST, por quanto o venerando acórdão regional não contém qualquer referência a ato único, aludindo, unicamente, a ato positivo, quando diz que "o desrespeito à realidade do contrato não configura ato positivo do empregador, para efeitos prescricionais."

Dizendo, ainda, que o Enunciado nº 190 não se refere a ato positivo ou negativo, uma vez que leva em conta tão-só o fato de a lei não decorrer de ato único patronal, a recorrente pede a liberação do recurso de revista, para que a Corte reexamine a controvérsia.

Diante das ponderações da agravante, reconsidero o despacho, determinando o curso do apelo, com a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-5457/83**

EMBARGANTE: SOLANGE FABREGAS DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves  
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior

**D E S P A C H O**

I - Inconforma-se a empregada, através de recurso de embargos, com decisão proferida pela Egrégia Primeira Turma do TST, em recurso de revista, que entendeu que a gratificação semestral não integra o cálculo das férias e do aviso prévio. Admitido o recurso, recebeu impugnação, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e improvidamento.

II - A v. decisão embargada, ao entender que a gratificação semestral não integra o cálculo das férias e do aviso prévio, decidiu em consonância com o Enunciado nº 253 do TST. Dessa forma, os embargos não merecem seguimento.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 253 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-665/86**

EMBARGANTE: CASAS DA BOMBA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
 ADVOGADO : Dr. José Rodrigues Mandú  
 EMBARGADO : ADENIL ALVES FONTES  
 ADVOGADO : Dr. Wanderley Soares Mancilha

**D E S P A C H O**

I - Discute-se, nos presentes autos, acerca da irrenunciabilidade do aviso prévio. A Egrégia 1ª Turma, apreciando recurso de revista interposto pela reclamante, deu-lhe provimento, para condenar a empregadora a pagar o aviso prévio pleiteado. Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para, suprindo a omissão apontada, declarar que o provimento do recurso de revista se fez de modo a alcançar o restabelecimento, no particular, da sentença proferida pela MM. Junta. Inconformada com a v. decisão proferida no recurso de revista, recorre, através de embargos, com amparo no artigo 894, "b", da CLT, a reclamada. Alega que o empregado não faz jus à parcela referente ao aviso prévio nem às frações a ela inerentes de 1/12 do 13º salário e férias, porquanto o autor solicitava a liberação do cumprimento daquele. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso, pelo r. despacho de fls. 216, não mereceu impugnação. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e desprovimento.

II - AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - A v. decisão embargada encontra-se em consonância com o Enunciado 276 do TST, cuja jurisprudência ali sedimentada leciona que "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".

III - Com supedâneo, pois, nesse Enunciado e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-7821/86.4**

EMBARGANTE: PERFUMARIA RASTRO LTDA  
 ADVOGADO : Dr. Victor Luis de Salles Freire  
 EMBARGADO : EDMILSON BOTELHO DE LIRA  
 ADVOGADO : Dr. Nivaldo Pessini

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia 1ª Turma, ao não conhecer da revista empresarial, firmou o seguinte entendimento: "a partir da alteração contratual,

em que se estipulou novo percentual sobre as vendas a integrar a remuneração do obreiro, sucessivos prejuízos daí decorreram, não havendo que se falar em prescrição total, mas sim de prescrição parcial com fluidez do prazo a cada pagamento que passou a ser feito a menor sobre as vendas" (fls. 177). Irresignada, a Reclamada opôs embargos ao Pleno, amparada no artigo 894 da CLT, pretendendo demonstrar a violação dos artigos 896 da CLT e 153, § 4º, da Carta Política de 1969. O apelo foi admitido e impugnado, pronunciando-se a ilustrada Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - A v. decisão, quando não conheceu do apelo patronal, porque considerou ser parcial a prescrição incidente sobre a alteração contratual, que gerou prejuízos salariais sucessivos ao empregado, sintonizou seu entendimento com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada no Enunciado 168. Não há, portanto, que se falar em afronta ao art. 896 da CLT, diante do que prescreve a parte final da alínea "a" do mesmo diploma legal, mesmo porque a revista não reunia condições de conhecimento, tendo em vista que o art. 11 da CLT, que se apontava como violado, não suportaria a literalidade de afronta de que fala o Enunciado 221, ao mesmo tempo em que a alegação de contrariedade ao Verbetes Sumular de nº 198 vigente à época, não se configurava, uma vez que, na hipótese, diante dos prejuízos sucessivos, permaneceria este Enunciado inalterado frente ao de nº 168. Ressalto que os arestos ali transcritos não serviam à configuração de divergência jurisprudencial, por serem oriundos ou de Turmas desta Corte ou de decisão do STF. Outrossim, o Enunciado nº 294, não se ajusta à hipótese dos autos, já que excetua os casos em que "o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Ora, o art. 119 da CLT, referente ao salário-mínimo, mas aplicável, também, ao salário em geral, já que não seria compreensível tratamento diversificado entre o mínimo legal e os superiores a ele, preceitua literalmente: "Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado".

III - Assim, não se configurando a violação ao art. 896, do que decorre apresenta-se a decisão em consonância com o enunciado nº 221, com fundamento nesse Verbetes de súmula do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

**Proc. nº TST - RO-DC - 0583/88.6 (TRT-RV-DC-6656/87)**

4ª Região

Recorrente : SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogada : Drª Beatriz Santos Gomes  
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO  
 Advogado : Dr. Nilo Ganzer

**D E S P A C H O**

Notificado este Juízo da renúncia ao mandato conferido pelo sindicato patronal ao Dr. Marco Aurélio de Macedo (fl. 109), prossiga o feito regularmente, tendo em vista haver nos autos outro advogado habilitado para representar aquele sindicato (fl. 45).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-4830/86**

EMBARGANTE: LOJAS AMERICANAS S/A  
 ADVOGADO : Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre  
 EMBARGADA : TEREZINHA DA SILVA GADELHA  
 ADVOGADOS : Drs. Ana Maria Ribas Magno e Raimundo de Lima e Silva

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia 2ª Turma, apreciando recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conheceu, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade constantes do permissivo legal. Daí os embargos de fls. 121/127 com fundamento no artigo 894, "b", da Consolidação. Pugna pela aplicação, in casu, da prescrição total, porquanto o lapso prescricional deveria ser contado da data do início do 2º contrato de trabalho. Alega, ainda, que a rescisão do primeiro contrato de trabalho foi devidamente homologada pela autoridade competente, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, do que decorreria que o pagamento da indenização, quando do rompimento do pacto laboral, teria quitado toda e qualquer parcela devida, nada mais havendo a ser pago. Por outro lado, diz que a condenação no pagamento de contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais reconhecidas prescrites, contraria o Enunciado nº 206 do TST. Aponta violação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, invoca o Enunciado 198 e traz arestos a confronto. Não tendo sido os embargos admitidos, foi interposto agravo regimental, que resultou na reconsideração do despacho denegatório (fls. 129). O apelo foi impugnado. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - Discute-se a respeito da prescrição incidente na hipótese seguinte: a reclamante teve o seu contrato de trabalho rescindido em 11/10/81, sendo readmitida quatro dias após, isto é, em 15/10/81, exercendo as mesmas funções, mas com salário substancialmente reduzido, e desligada em 26/06/84. A Egrégia 2ª Turma, ao fundamento de que o expediente utilizado pela empregadora, quando da rescisão contratual ocorrida em 11/10/81, provocou a redução dos salários da reclamante, renovada a cada mês, não conheceu da revista empresarial com supedâneo no Enunciado nº 168 do TST. Nos embargos, a reclamada pugna pela incidência da

prescrição total, porquanto "os direitos perseguidos pela reclamante teriam sido violados, na melhor das hipóteses, em 15.10.81, ou seja, na data do início do 2º contrato de trabalho firmado entre as partes", pois "o pagamento de parcelas em valor supostamente inferior, constituiu a mera decorrência do ato positivo e único, consubstanciado, na nova contratação". Não obstante tais argumentos, o caso é o da prescrição compendiada no Enunciado 168 desta Corte. As instâncias ordinárias deixaram in controverso que, no caso sub judice, houve despedida fraudulenta com o intuito de mascarar alteração contratual consubstanciada na redução sensível dos salários da reclamante. Desse modo, é inequívoco que uno foi o contrato entre as partes, não havendo que se falar em um segundo pacto laboral como pretende a reclamada. Daí resulta que o cerne da controvérsia consiste em saber se, nos casos de alteração contratual que redundou em redução salarial, a prescrição aplicável é a extintiva ou a parcial. O equacionamento da questão, no entanto, só será possível, se antes averiguarmos a natureza jurídica do salário. Ora, salário é a contraprestação do trabalho executado pelo empregado, e sendo indiscutível que é de trato sucessivo, suas parcelas prescrevem-se à medida que surge a obrigação de pagar a retribuição devida pelo trabalho realizado (dias, semana, quinzena, mês, ano, conforme ficou acordado entre as partes). Assim, levando-se em conta os pressupostos fáticos admitidos pelas instâncias percorridas, tem-se que a hipótese é de alteração contratual e, neste caso, inafastável é que a prescrição a observar, deve ser a parcial, que se apresenta enunciada pelo Verbete nº 168 desta Corte. Donde decorre que a Egrégia 2ª Turma, corretamente, ao não conhecer da revista com supedâneo nessa jurisprudência sumulada, então ainda não cancelada, não violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma hipótese de cabimento dos presentes embargos, já que o recurso de revista não foi conhecido. Outrossim, o Enunciado nº 294 não se ajusta à hipótese dos autos, já que excetua os casos em que "o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Ora, o artigo 119 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente ao salário mínimo, mas aplicável, também, ao salário em geral, já que não será compreensível tratamento diversificado entre o mínimo legal e os superiores a ele, preceitua literalmente: "Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado". Assim, o Enunciado 221 obsta o processamento do recurso.

III-DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DO FGTS - A revista, quanto a estas questões, não foi conhecida à míngua de prequestionamento e, nos embargos, a reclamada não se preocupou em demonstrar que a Egrégia 2ª Turma, ao assim proceder, violou o permissivo consolidado. Logo, também, não tem cabimento o recurso no que pertine a este aspecto, já que não demonstrada, mais uma vez, a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV-Assim, não se configurando a violação ao artigo 896 do que decorre apresentar-se a decisão em consonância com o Enunciado nº 221, com fundamento nesse verbete da súmula do TST e na forma do artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST - RO - AR - 393/88.9

2ª - Região

Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES PRATA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrida : TUPY S/A  
Advogadas : Drª Maria Cristina P. Cortes e Drª Glaucia A. Fonseca

**D E S P A C H O**

Através da petição de fl. 346 o réu informa a desistência de seu recurso ordinário, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologado pela MM. Juíza Presidente da Terceira JCU de São Paulo.

Destarte, valendo-me da prerrogativa que me confere o artigo 67, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, registro a desistência manifestada e determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-7548/86.6 - 1ª Região  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
Advogado : Dr. Hugo Mósca  
Embargado : RAUL MANHÃES TEIXEIRA BRANDÃO  
Advogado : Dr. Arthur Baptista Xavier

**D E S P A C H O**

A instância ordinária entendeu ser indevida a contribuição sindical descontada pela empresa, pagando o empregado anuidade à OAB, porquanto o artigo 585 da Consolidação das Leis do Trabalho não revogou o artigo 143 da Lei nº 4215/63.

A Revista empresarial não foi conhecida com supedâneo no Verbeie nº 221/TST.

Daí os Embargos de fls. 85/88, em cujas razões a Reclamada invoca violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 4º, da Carta Magna e renova a arguição de ofensa ao artigo 585 consolidado.

A Embargante pretende a reforma da decisão hostilizada sustentando que o não conhecimento da Revista, por violação legal, importou em afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, não vislumbro a invocada ofensa legal, porque não foram violados, na sua literalidade, pelo v. Acórdão regional, os artigos 585 da Consolidação das Leis do Trabalho e 143 da Lei 4215/63. Reza o artigo 143 do Estatuto da OAB: "o pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória

de imposto sindical". Depreende-se, do exposto, que o citado dispositivo não faz exceção àqueles inscritos na OAB que não exerçam a advocacia. Por outro lado, o artigo 585 da CLT não disciplina a matéria destes autos, pois estabelece que "os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical...". Assim, não se pode tê-lo como vulnerado, quando não foi excluído de forma expressa o direito de opção daqueles inscritos na OAB, que lhe pagam anuidades, mas não exercem a advocacia. Ausente, pois, a violação ao artigo 896 da CLT. A razoável interpretação dada à matéria, com a incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Casa, ampara a aplicação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, pelo que nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3823/87.8  
EMBARGANTE: RICARDO RAGGIO GUIMARÃES  
Advogado : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

**D E S P A C H O**

Negando provimento ao recurso de revista do autor, a E. 2ª Turma resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, já que não houve rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria" (fl. 91).

Inconformado, o autor interpôs embargos ao Pleno trazendo diversos arestos ditos divergentes.

No entanto, a jurisprudência acostada encontra-se superada pelo recente Enunciado 295 que integra a Súmula desta Corte, que veio pacificar o entendimento do TST no sentido de que:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.**

"A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO EXCLUI O DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, COGITADA NO § 2º DO ARTIGO 16 DA LEI 5.107/66, COLOCA-SE NO CAMPO DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO EMPREGADOR" (Enunciado 295).

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja disposição é repetida na Lei 7701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se,

Brasília, 08 de setembro de 1989  
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-573/87.5  
RECORRENTE: ELZA FELIX DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FREDÍMIO TROTTA  
RECORRIDO : FICHET S/A  
ADVOGADO : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

**D E S P A C H O**

A recorrente peticiona nos autos requerendo a inclusão do feito em pauta.

Em 4/8/88 lancei conclusão no processo que continua aguardando pauta.

Sendo esta elaborada pela Secretaria do Pleno, subordinada à Presidência deste TST, foge à competência do Ministro Relator a inclusão de qualquer processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO RO-DC-0693/88.4  
RECORRENTE: FIESP-FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado: Dr. Eduardo José Marçal  
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE SOROCABA, PADARIA ESTRELA DE OURO E OUTRAS  
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

**D E S P A C H O** - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº17619/89.0 -

"I- Junte-se.  
II-Concedo a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias".

Brasília, 12 de setembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

## TST-E-RR-1004/83 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
Advogada : Dr<sup>as</sup> Tereza Safe Carneiro e Outra  
EMBARGADO : MÁRCIO NONNENMACHER  
Advogado : Dr. Roberto Pinto  
4ª Região

## DESPACHO

- O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos dos empregadores, em acórdão ementado como se segue:  
"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar demanda que envolve complementação de aposentadoria, pois decorrente da relação de emprego com o Banco-reclamado. O fato de a complementação ser conferida pelo Instituto Assistencial, não altera a competência diante do evidente suporte na relação empregatícia com o Banco. Decisão da Turma em estrita consonância com jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Pleno. Pertinência do Enunciado nº 42 da Súmula deste TST." (fl. 228).
- Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, os recorrentes, reputando vulnerado o art. 114 do mesmo Texto Maior, mantêm recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 231/234.
- Arquitetam os vencidos a seguinte tese:  
"Refoge à competência da Justiça do Trabalho a apreciação de matéria atinente a previdência social, que não decorre necessariamente do contrato de trabalho firmado entre as partes, e que não se contém dentro as questões passíveis de serem solvidas por esta Justiça Especializada, no escopo de dirimir controvérsias existentes entre empregadores e trabalhadores, ao que se restringe, impositivamente, o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. O extrapolamento de sua competência acarreta virtual ofensa ao art. 114, da Carta Magna." (fl. 232).
- Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo.
- Firmou-se a jurisprudência da Alta Corte, com efeito, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ações de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (AA.gg. 82.214, 123.320, 124.268, 127.132, 128.512; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.687, 109.722, *inter alia*).
- A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 124.268, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, assim foi lavrada:  
"Complementação de aposentadoria. Relação oriunda de contrato de trabalho (art. 142 da Constituição). Agravo a que se nega provimento, por não ter sido cabível o recurso extraordinário trabalhista" (1ª Turma, unânime, em 18.03.88, DJU de 22.04.88, p. 9092).
- Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-519/84  
(Ac. TP-594/89)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
Advogado : Dr. Nério S.W. Battendiere  
RECORRIDO : MARIO FERREIRA PINTO  
Advogado : Dr. A.D. Meirelles Quintella  
1ª Região

## DESPACHO

- O Pleno desta Corte não conheceu in totum os embargos da Empresa, que, inconformada, manifesta recurso extraordinário em peça de fls. 631/633, reputando vulnerado o disposto no art. 59, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- Pretende a recorrente, na ala do excepcional, reabrir debate acerca do seguinte tópico:  
"... parece que não consõa com as boas regras da arte de aplicação das leis, admitir-se a validade de um ato jurídico - 'in casu' a transação havida - e, simultaneamente, negar-lhe efeito, para mandar repetir o pagamento da indenização paga pela transação livremente realizada quanto ao tempo de serviço de 1927 a 1970, sob o pretexto de ter o aresto Regional autorizado a compensação do valor pago em 1970." (fls. 632)
- No corpo do aresto hostilizado, quanto à questão, está expresso:  
"Verifico que a ofensa à Lei de Introdução sã agora é argüida. Por outro lado, não abordou a Embargante, perante o próprio Regional, a questão da violência ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente. Nem mesmo nos embargos declaratórios de que se serviu (folhas 354/360). A matéria precluiu (verbete 184)." (fls. 621/622)
- O prequestionamento da matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso.
- Haja vista o Ag. nº 128.530, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Célio Borja, assim foi lavrada:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Ausência de oportuno prequestionamento da matéria constitucional. Aplicação da Súmula do TST que não pode ser reexaminada na via extraordinária. Procedência dos fundamentos da decisão agravada. Agrg improvido" (2ª Turma, unânime, em 11.11.88, DJU de 24.02.89, p. 1899).

6. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-3981/84  
(Ac. TP.0385/88)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DA FROTA MATTOS FONTELES  
ADVOGADO : Dr. Celso Franco de Sá Santoro  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
10ª Região

## DESPACHO

- O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos da obreira, em acórdão ementado com se segue: "Em se tratando de embargos interpostos contra decisão que não conheceu a revista e tampouco perfilhou tese de mérito, imprescindível a invocação de ofensa ao art. 896 Consolidação nas razões dos embargos, sem o que o recurso não se viabiliza." (fls. 280).
- No corpo do julgado está expresso: "Em que pese a fundamentação expendida pela Embargante, no sentido de demonstrar a violência aos textos legais supramencionados, os presentes embargos não se viabilizam, visto que não foi expressamente indicado como violado o art. 896 da CLT. Considerando a natureza extraordinária deste recurso, indispensável a indicação expressa do referido permissivo legal.  
Ainda que assim não fosse, com efeito, no entanto, no que pertine à argüição de ofensa ao texto constitucional, vê-se que o Regional sobre o tema assim se pronunciou, *in verbis*: "nem tampouco por desrespeito constitucional, que não se presume".  
Já o v. Acórdão hostilizado sequer abordou o aspecto ventilado pela ora Embargante. Esta interpôs embargos de declaração, que, dentre outras questões, provocava o exame pelo decisum sobre a possibilidade de ofensa a texto da Constituição. Novamente este se manteve silente e a questão foi trazida à baila nos presentes embargos.  
Ora, o que se quer dizer com prequestionar o tema é fazer-se devida a prestação jurisdicional pelo órgão julgador, com a imperiosa adoção de tese quanto às matérias impugnadas no recurso, ainda mais tratando-se de recursos de natureza extraordinária. Portanto, preclusa a questão, aplicável a regra consubstanciada no Enunciado 184/TST, posto, data venia, que a matéria deveria ter sido articulada sob o ângulo de uma possível nulidade e não da forma como suscitada.  
No que pertine à argüida violação do art. 2º da Lei nº 6366/76, sobre a natureza jurídica da Reclamada, a matéria se revela interpretativa e a esposada é razoável; assim, a discussão somente poderia ter objeto se demonstrada a divergência de teses, que efetivamente foi adotada pelas instâncias percorridas e não ofensa a texto legal, sob pena de, nesta ótica, esbarrar-se o recurso no necessário exame da prova, para saber-se, ante o conjunto probatório, a real classificação da Autora. Ao contrário do que se verificaria, se confrontado aresto diverso ao entendimento repisado pelas instâncias de que a natureza jurídica da entidade reclamada é privada e não pública.  
Incide, nesse aspecto, o Enunciado 221 desta Corte.  
Por fim, melhor sorte não aguarda a Embargante ao tentar infirmar a incidência do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.
- O Regional colocou a questão sob duplo fundamento. Primeiro, que a Reclamada é entidade de natureza privada e, segundo, em sendo a obreira optante pelo regime do FGTS, inviável a reintegração pretendida, por isso que inaplicável o princípio da legalidade.  
Verificando-se o recurso às fls. 104/107, vê-se que limitou-se a Recorrente à controvérsia sobre a aplicação do princípio da legalidade e a comprovar que a dispensa fora injusta, e que a Reclamada nada provou no curso da instrução processual.  
Efetivamente, as duas matérias foram colocadas pelo Regional de forma vinculada e o recurso restringiu-se a impugnar somente um dos temas, relativo ao princípio da legalidade, não merecendo conhecer da revista, como de fato não o foi, a luz do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 282/283).
- Estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, a vencida manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 5º, II, do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 302/324.
- Ao impugnar o cabimento da súplica derradeira, alerta a recorrente: "Incumbe ressaltar que a Recorrente limitou-se a exegese das decisões proferidas e da Natureza jurídica da recorrida, sem provar que tenha sido infringido dispositivo constitucional." (fls. 327).
- Com efeito, esmera-se a recorrente em tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual conforme aduz — foram sendo solvidas as questões suscitadas pelo litígio que os autos encerram, sem demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Carta da República.
- A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Alta Corte obsta o acesso cogitado, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, assim ementado: "TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22/03/88, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12/04/85, p.4.938).

7. Ademais, tal como assinala a decisão hostilizada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao Pretório Excelso, o qual, consoante assente e iterativa jurisprudência da aludida Suprema Corte, não tem altitude constitucional (AA.gg. 120.168, 120.775, 120.927, 121.562, 123.314, 123.548, 123.744, 127.153, 127.356, 129.420, inter alia).

8. Ante a inexistência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-3161/85.5  
(Ac. TP-763/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BAMERINDUS S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO E OUTROS

Advogada : Dr<sup>a</sup> Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO PADILHA  
Advogado : Dr. Renato Baracat Nogueira  
9<sup>a</sup> Região

### D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos dos empregados, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - CONTAGEM. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Enunciado nº 168/TST.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento da empresa. Enunciado nº 208/TST.

Embargos não conhecidos." (fls. 419)

2. Os vencidos, após verem rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 432/433), manifestam recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5<sup>o</sup>, II, XXXV, e 7<sup>o</sup>, XXVI, da Lei Fundamental, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 435/443.

3. Pretendem os recorrentes, na ala do excepcional, reabrir de bate acerca dos seguintes tópicos:

"A decisão que rejeita embargos declaratórios prequestionadores é nula. Não há base legal autorizativa de condenação ao pagamento de salários após a ruptura do contrato, submetendo-se a questão ao império do art. 153, § 2<sup>o</sup>, da Constituição Federal de 1967 ou art. 5<sup>o</sup>, II, da atual Carta Política" (fls. 437/438);

"Os embargos declaratórios que pediram a manifestação do acórdão turmário, sobre o problema da reserva legal, levantado na revista, ficou sem resposta, não tendo sido recebidos. Os embargos vieram, justamente, obter o pronunciamento sobre o tema constitucional, em ordem a que se tivesse, desde a primeira decisão do C. Tribunal a quo, o prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356, do STF. Os embargos deveriam ter sido recebidos e a declaração prestada. Há nulidade, portanto, desde o acórdão de fls. 375/376, por negativa da prestação jurisdicional" (fls. 438);

"Como se viu da exposição dos fatos, a revista foi cautelosa em afirmar que a condenação não tinha base no diploma normativo que instruiu a ação e EM NENHUM DISPOSITIVO LEGAL. Aí está prequestionada a questão da reserva legal. Através de embargos declaratórios, o embargante voltou ao tema, pedindo o suprimento da omissão, levando até uma reprimenda e sendo apenado. Contudo, o acórdão recorrido atentou para a completa prestação jurisdicional e supriu a falha, de qualquer forma, aduzindo que não havia ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Como se verificou, a sentença exigiu que o recorrente garantisse efeitos a comunicação que fez ao Sindicato, indiscutivelmente recebida, CONFORME O DEPOIMENTO DO VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO, que veio depor e reconheceu ser sua a assinatura do recibo. A sentença não nega que tenha havido a comunicação, requisito convencional para o não pagamento de salários. De resto, isto é fato provado. Contudo, exigiu do banco que garantisse o efeito à comunicação, como se tal fosse possível, data venia. Não há dispositivo de lei,

de dissídio ou de convenção normativa que autorize a condenação, PORQUE A COMUNICAÇÃO FEITA AO SINDICATO NÃO TERIA SURTIDO EFEITOS. Qual é o efeito pretendido pelas decisões ordinárias? Realmente, basta a comunicação. Nem o Sindicato poderia obrigar o reclamante a comparecer. E o princípio da reserva legal foi ofendido, quando o acórdão regional mandou pagar salários de QUATRO ANOS, nada mais nada menos do que QUATRO ANOS, após a rescisão. Ora, o recorrido, ao ser dispensado, afastou-se e não compareceu para receber as verbas rescisórias, tendo o recorrente cumprido a obrigação de comunicar ao Sindicato. Desobrigou-se do requisito convencional. Não havia nada, nenhum dispositivo de lei que o obrigasse a continuar pagando salários. Salário é contraprestação de serviço. O banco não poderia ser condenado ao pagamento de salário. Induvidoso que, a partir da dispensa, não mais houve serviços prestados." (fls. 439/440).

4. No que pertine a aventada falta de prestação jurisdicional, assentou o Pleno desta Corte, ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios dos recorrentes:

"O pedido de modificação do julgado é feito a partir do argumento de que a decisão embargada não endossa a jurisprudência pacificada desta Corte, que se orienta no sentido de que há prestação total, na hipótese de supressão de parcelas. Entretanto, penso que, através de embargos declaratórios, somente é possível a modificação do julgado, na ocorrência de omissão, ou de qualquer vício que comprometa a integridade do entendimento efetivo do colegiado julgador. Não, porém, na hipótese, que, como esta, a decisão proferida representa o posicionamento da maioria dos votantes naquele julgamento. Poderão, todavia, as reclamadas, em não logrando êxito na via recursal cabível, valerem-se, oportunamente, da ação rescisória, com vistas à desconstituição do acórdão que entendem viciado." (fls. 433)

5. Como se verifica, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses dos recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer. Nesse sentido é remansada a jurisprudência do Pretório Excelso (AA.gg. 104.997, 110.807, 116.430, 116.674, 117.470, 120.933, 125.744, 126.100, 127.146, 128.277, inter alia).

6. Em relação aos demais tópicos do inconformismo, assinala a decisão hostilizada:

"... os embargos não podem ser conhecidos, pois, conforme afirma o pela Egrégia Turma, pretendia-se na revista que a mesma fosse conhecida por violação de norma de convenção coletiva. Evidentemente que no caso aplica-se o Enunciado nº 208 da Súmula da Corte, razão pela qual não conheço quanto aos salários decorrentes da convenção. Afasto as alegadas violações legais e constitucionais, que vêm por mera interpretação, conforme se verifica do arazoado de fls. Não há qualquer ofensa aos artigos 153, parágrafos 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, da Constituição Federal, nem ao artigo 165 da Lei Maior, nem mesmo aos artigos 457 e 896 da CLT. A revista, realmente, no particular, tinha condições de ser conhecida e provida, pois tratava-se realmente de prestações sucessivas, conforme a firmado no acórdão da Egrégia Turma, da lavra do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, que expressamente diz que: "O venendo acórdão revisando admite que a supressão está confessada pelo recorrido, mas como o seu relator foi vencido nesse ponto e como ele entendia aplicável à espécie o Enunciado nº 168 do TST, prevaleceu o entendimento de que fulminadas pela prescrição to tal as parcelas postuladas. Os arestos apontados na revista, às fls. 324, autorizam o conhecimento do recurso. Meritariamente, com razão a recorrente, pois, quem suprime o pagamento de gratificações não pratica ato único, já que a hipótese se refere a prestações sucessivas, e nem é ato positivo, pois, quem suprime pratica ato negativo. Tratando-se, pois, de prestações sucessivas, a prescrição é sempre parcial por aplicação analógica do preceito do artigo 119 da CLT." Realmente, como já afirmado, não houve violação do artigo 896 ao conhecer a Turma, da revista por divergência com o Enunciado nº 168, aplicável à hipótese, razão pela qual não conheço dos embargos." (fls. 420/421)

7. Tal como apurado pelo acórdão atacado, tem por sede convenção coletiva de trabalho o questionamento posto à mesa, o qual não fundamenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 120.166, ementa do como se segue:

"Recurso extraordinário em matéria trabalhista. Art. 143 da Constituição Federal. Exame de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Tendo-se que a pretensão posta no extraordinário não se eleva a nível constitucional, mas se encontra circunscrita a interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, não há cabida para o processamento do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido." (2<sup>a</sup> Turma, unânime, em 16.10.87, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 20.11.87, p. 26.017).

8. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-ED-RR-7330/86.4

(Ac. TP-00766/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes : MANOEL ROSA DA ROSA E OUTROS  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorridos : WILSON SONS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E OUTROS  
Advogado : Dr. Hugo Mósca  
4<sup>a</sup> Região

### D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 1290/1291, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 3<sup>a</sup> Turma, contrária aos interesses dos recorrentes (fls. 1250/1252).

2. Ao acolher os embargos declaratórios opostos pelos obreiros, assentou o mesmo colegiado: "Em despacho de fls. 1284, foi negado seguimento aos Embargos em Recurso de Revista, porque a questão envolveria reexame de provas e interpretação de regulamento da empresa, atirando os Enunciados nºs 126 e 208 desta Corte; o referido despacho afirma ausentes as violações aos Artigos 3<sup>o</sup> inciso XVII letra b, 142 § 1<sup>o</sup>, 153 §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> e 32<sup>o</sup>, 165 inciso VI e IX todos da Constituição Federal; 270, 272 inciso I, 9<sup>o</sup> 145 inciso I e V e 146 consolidados. Em suas razões de agravo, tece, o Agravante, as mesmas considerações dos Embargos em Recurso de Revista sustentando, inclusive, as mesmas vulnerações legais. O § 4<sup>o</sup> do artigo 153 se reporta a exigibilidade do órgão em efetivar, por completo, a prestação jurisdicional. Não

ocorreu, "in casu" vulneração ao referido artigo e seu parágrafo, eis que todas as arguições de violação foram apreciadas pelo r. despacho, não se cogitando de desprestígio de norma constitucional, face a aplicação do Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho. Os Enunciados de Súmula desta Corte, são elaborados em perfeita consonância com as leis e jurisprudência trabalhistas e total respeito à nossa Carta Magna. No acórdão de fls. 1.290/1.291 o ilustre Ministro Relator ratificou os termos do despacho, que bem enfrentou as teses argüidas no recurso de Embargos para o Pleno, inexistindo omissão, contrariedade ou qualquer dos requisitos de que fala o Artigo 535 do Código de Processo Civil." (fls.1302/1303)

3. Reputando vulnerados os arts. 5º, I, II, XXXV e XXXVI, 7º, VI e XV, e 22, I, todos da Carta da República, os recorrentes manifestam recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 1306/1313.

4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como assinala a decisão hostilizada, debate que, além de importar no revolvimento de fatos e provas - vedado na ala excepcional, a teor da Súmula nº 279 da mesma Corte Maior -, tem por sede norma regulamentar da empresa, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante remansada jurisprudência daquele mesmo Pretório Excelso.

5. Vide, por todos, o RE nº 117.042, ementado como se segue: "TRABALHISTA. Gratificação por participação nos lucros. Interpretação do estatuto da empresa. Prescrição. 1- Situando a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. 2- O tema da prescrição, por sua vez, também não se reveste de natureza constitucional, pois tem apoio em lei ordinária. Recurso extraordinário não conhecido." (2ª Turma, unânime, em 18.10.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 04.11.88, p. 28688)

6. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-0103/87.4  
(Ac.TP.0838/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
Recorridos: JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto  
3ª Região

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 518/519, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT a quo para julgamento do Recurso Ordinário do Banco.

Apresentados embargos ao Pleno pelo reclamado (fls. 521/538), foram admitidos pelo despacho de fls. 540, impugnados pelos obreiros, às fls. 541/547, e, posteriormente, tiveram seu seguimento denegado neste Tribunal, através do despacho de fls. 574, exarado pelo relator do processo, que, arriado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicáveis a hipótese os Enunciados nºs 42, 51 e 168, deste Tribunal.

Inconformado, o empregador interpôs agravo regimental (fls. 575/579), ao qual o Pleno, às fls. 586/587, negou provimento. Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil (fls. 589/592), foram rejeitados, pois manifestamente protelatórios (fls.599/600).

Opostos novos embargos declaratórios pelo demandado (fls. 602/609), foram os mesmos rejeitados (fls.613/614).

Irresignado, recorre extraordinariamente o Banco às fls. 616/621, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja declarado prescrito o direito de ação dos reclamantes. Aposta violados os arts. 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, letra a, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pelos empregados, às fls. 623/625.

Improsperável o processamento do apelo extremo.

A controvérsia gira em torno da apreciação da prescrição do direito do autor para reclamar complementação de aposentadoria.

A discussão pretendida pelo empregador restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não en seja o recurso extraordinário ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Aliás, questionamento acerca do instituto da prescrição, está despido de foro constitucional, consoante assente e iterativa jurisprudência da citada Alta Corte, de que é exemplo o Ag-126.101, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 14/10/88, pág. 26.388).

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável pre questionamento das alegadas ofensas ao Texto Constitucional, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou-as, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2345/87.6

(Ac.TP-0840/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna  
Recorrido : SYLVIO JOSÉ SIRCILI  
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo  
15ª Região

**D E S P A C H O**

1. Com o acórdão estampado às fls.746/747, a 3ª Turma deste Tribunal, albergando a revista do obreiro, afastou a incidência da prescrição total sobre o litígio que os autos encerram, e determinou o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que fossem apreciados os aspectos meritórios do recurso ordinário do ora recorrido (fls.614/630).

2. O aludido aresto exhibe a seguinte ementa: "Em se tratando de prestações sucessivas, aplica-se a prescrição parciária e não a extintiva de ação." (fls.746)

3. Reputando vulnerados os arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Carta da República, o Banco, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls.791/797.

4. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar despido de conotação constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso (AA gg. 91.694, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 126.101, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi lavrada: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PREScrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição." (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, DJU de 14.10.88, p. 26.388)

6. Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls.799/802), não foi prequestionada a questão jurídica trazida à baila e tampouco foram opostos embargos de claratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

7. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3279/87.7  
(Ac. TP. 308/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: CLÉRIO RODRIGUES DE SOUZA.  
ADVOGADO : Dr. Cássio Alberto Lobo  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
3ª Região

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 131/132, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, aduzindo, "verbis":

"Estabilidade no emprego e regime do FGTS são incompatíveis, em princípio, pois alternativos e não cumulativos, ressalvados os casos da liberalidade do empregador ou de disposição normativa" (fls. 131).

Opostos embargos de declaração pelo obreiro (fls. 134), não foram conhecidos, pois aviados via telex e sem reconhecimento de firma do seu subscritor (fls. 141/142).

Opostos novos embargos declaratórios pelo empregado (fls. 144/145), foram rejeitados por possuírem forma e conteúdo de embargos infringentes (fls. 149/150).

Inconformado, o trabalhador opôs embargos ao Pleno (fls.152/159), os quais se apresentam seguidos de um inuito "adendo" (fls. 178/181), foram inadmitidos por despacho de fls. 185. Daí o agravo regimental de fls. 186/191, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 195/197).

Irresignado, recorre extraordinariamente o reclamante, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 199/212, reputando vulnerados os arts. 157, XII, 141, § 3º, da Carta Política de 1946, 153, §§ 2º e 3º da EC nº 01/69 e 5º, II e XXXVI do Texto Maior.

Impugnação prévia não há. O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

A controvérsia gira em torno da nulidade da dispensa e reintegração ao emprego com direitos e vantagens decorrentes.

Verifica-se que as matérias não atingem nível constitucional, pairando o seu debate na seara da legislação ordinária, sendo imprestável, dessarte, a subsidiar a súplica derradeira.

Por outro lado, destaque-se a ausência do indispensável pre questionamento da matéria constitucional, nos moldes exigidos pela Suprema Corte, consoante a exigência contida na Súmula nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3373/87.8  
(Ac. TP- 535/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio  
RECORRIDO : ANSELMO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado : Dr. Nilson Borges Fischer  
4ª Região

**D E S P A C H O**

1. Albergando a revista do obreiro, ementou a 1ª Turma deste Tribunal:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição do direito para postular complementação de aposentadoria é parcial, atingindo apenas as partes devidas anteriormente ao benefício que antecede a propositura da ação. 2. Revista conhecida e provida." (fl. 317).

2. O Banco, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, a, da Lei Fundamental, alinhando as razões es tampadas na peça de fls. 349/352.

3. Tal como assinala a decisão hostilizada, discute-se acerca da prescrição, se total ou parcial, incidente sobre o direito reclamado, o que, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 91.694, 93.996, 103.203, 103.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do AG. nº 126.101, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, na postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

5. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-ED-RR-3717/87.9

(Ac. 1ªT-00333/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado : Dr. Miguel Peres

Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE LACERDA ARAÚJO

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

1ª Região

**D E S P A C H O**

1. O IBGE, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário contra o acórdão do Ple no desta Corte, estampado às fls. 295/296, após sucessivos embargos de claratórios que opôs ao aludido aresto.

2. Sustenta o recorrente: "...o v. acórdão recorrido infringiu a Constituição no art. 5º,II, pois está obrigando a recorrente a cumprir de cisão sem qualquer lei que a autorize. Observe-se ainda, a flagrante violação ao contido no art. 113 do CPC, onde se lê: "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de execução." Assim sendo, infringiu também os preceitos constitucionais contidos nos artigos: 1 - Art.84,II - por desrespeitar a Resolução nº 444, de 13 de novembro de 1978, do CNPS, órgão colegiado formado e presidido por Ministros de Estado. 2 - Art. 105,I,"b" - pois ao desrespeitar o óbice do Enunciado nº 231, do Colendo TST, exorbitou de sua competência, vez que só a Justiça Federal compete apreciar atos do Poder Executivo, "in casu", a Resolução nº 444, do CNPS, originária de Ministros de Estado. É óbvia a afronta ao art. 461, § 2º da CLT, vez que o Plano de Classificação de Cargos e Salários quando pelo CNPS, certamente foi examinada do sob todos os seus aspectos, incluindo-se, aí, a alteração nas pro moções. Ora, se é indiscutível a existência do Plano de Classificação de Cargos e Salários, homologado por autoridade competente tal homologação exclui a equiparação salarial." (fls.340/341)

3. A propósito do tópico, assentou a decisão hostilizada: "Os arestos transcritos, às fls. 260/261, limitam-se a afirmar que a existência de quadro de carreira aprovado pelo CNPS inválida o pedido de equiparação salarial, ocorre que, o fundamento básico do Acórdão Regional foi no sentido de que a empresa não assegurava promoção alternativa por antiguidade e merecimento, tema não ventilado na jurisprudência colacionada." (fl.295)

4. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta a súplica derradeira.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 127.356, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada: "AGRAVO REGIMENTAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se o tema versado no acórdão recorrido não tem regência na Carta da República, não há trânsito possível para o recurso extraordinário. Agravo improvido." (2ª Turma, unânime, em 07.10.88, DJU de 02.12.88, p. 31.906).

6. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a ensejar a atenção da Suprema Corte. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4652/87.7  
(Ac. TP-350/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Dr.ªs Tereza Safe Carneiro e Outra  
RECORRIDO : WILSON FERNANDES BARBOSA  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
10ª Região

**D E S P A C H O**

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Violação ao § 3º do art. 153, da Lei Maior não demonstrada, porquanto na hipótese, a discussão restringe-se à interpretação do contrato de trabalho, à luz das normas consolidadas. 2. Revista não conhecida." (fls. 583)

2. Esgotando, sem êxito, a via recursal pertinente, o empregador, arrimado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 114, do mesmo Texto Maior.

3. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceu-se ao obreiro a remuneração das horas suplementares trabalhadas.

4. Por outro lado, debate acerca da pré-contratação de horas extras prestadas por empregado bancário não possui altitude constitucional de modo a fomentar o trânsito do apelo extremo trabalhista, conforme remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que serve de exemplo o Ag. nº 110.510, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimetal improvido" (2ª Turma, unânime, em 13.05.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 4938).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslin dada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-5165/87.3  
(Ac. 1ªT. 0959/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RENILDO VIEIRA BRASIL  
ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana  
RECORRIDO : BANCO HABITASUL S/A  
ADVOGADO : Dr. Francisco José da Rocha  
1ª Região

**D E S P A C H O**

O recurso de revista interposto pelo reclamante teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 317, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 185 e 284 deste Tribunal.

Inconformado, o empregado interpôs agravo regimental (fls. 319/323), ao qual a Primeira Turma deste Colendo Tribunal negou provi mento (fls. 328/331).

Opostos embargos de declaração pelo obreiro (fls. 335/338), foram os mesmos rejeitados à míngua de vício a sanar (fls. 342/344).

Recorre extraordinariamente o trabalhador, às fls.346/349, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja determinada a aplicação da correção monetária e juros ao débito trabalhista, como pleiteado na inicial. Aponta violado o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Discute-se nos autos a questão da correção monetária e juros ao débito trabalhista após o advento do "Plano Cruzado", instituído pelos Decretos-leis nº 2283 e 2284/86.

Tal controvérsia está limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida nos respectivos decretos acima mencionados, o que não enseja o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa direta e frontal à Carta Política.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis": "Agravo regimental. Violação ao Texto Constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Ag.Rg. improvido." (Ag. 127.667-3 (Ag.Rg.) - Relator Ministro Célio Borja, Pub. DJU de 27/10/88, pág. 27.937).

Ainda que assim não fosse, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional nos moldes exi

gidos pelo Pretório Excelso, dada a exigência cortida na Súmula nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-5176/87.4  
(Ac. 1ª T-962/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Drsªs Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro  
RECORRIDO : LUIZ GUILHERME COSTA MALAQUIAS  
Advogada : Drª Márcia Farias Bahia  
1ª Região

### DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 85, exarado pelo relator do processo que, arriado nos arts. 9º da Lei nº 55847/70 c/c o 67, V, do Regimento Interno desta Corte, entendeu aplicáveis a hipótese o Enunciado nº 168 deste Tribunal.

Inconformado, o Banco interpôs agravo regimental (fls. 91/92), ao qual a Primeira Turma deste Colendo Tribunal negou provimento (fls. 97/99).

Opostos embargos declaratórios pelo empregador (fls. 101/102), foram acolhidos tão-somente para esclarecer que o acórdão em bargado não ofendeu de forma direta a literalidade dos preceitos constitucionais invocados (fls. 110/112).

Irresignado, recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 114/117, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos XIII, XXXV, XXXVI e LV da Lei Maior, sustentando a seguinte tese:

"A denegação do recurso do banco, sem que lhe seja dado oportunidade de regularizar a apontada irregularidade de representação, que por força do art. 13, do CPC seria plenamente sanável, importa em obstaculização do exercício profissional por advoga do devidamente habilitado; cerceamento de defesa; negativa de prestação jurisdicional por dificuldade de acesso ao duplo grau e denegação do exercício do legítimo direito adquirido ao recurso.

Tal posicionamento importa, indubitavelmente, em violação ao art. 5º, XIII, XXXV, XXXVI e LV da C.F." (fls. 115).

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

Queda sem sucesso o inconformismo, uma vez não possuir foro constitucional tema atinente a irregularidade na representação da parte, por ser matéria eminentemente de Direito Processual Ordinário, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"Regularidade de representação da parte. Matéria de natureza processual, que não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário trabalhista" (Ag. nº 123.319, Relator Ministro Octávio Gallo tti, Pub. DJU de 25/03/88, pág. 6385).

Por outro lado, não há falar-se em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Por fim, ausente o indispensável prequestionamento do tema constitucional, uma vez que a apontada violação ao dispositivo da Carta Magna foi apenas afastada, o que desatende à exigência do Pretório Excelso, consagrada na Súmula nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6015/87.9  
(Ac. TP-0843/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
Recorrido : GERALDO ANTONIO NEPOMUCENO  
Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo  
2ª Região

### DESPACHO

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão ementado como se segue:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado 184/TST.

RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento." (fls. 151)

2.

No corpo do aresto está expresso:

"Razão não assiste ao ora agravante. Os arestos trazidos a cotejo dizem respeito à necessidade de prequestionamento de dispositivo constitucional como pressuposto para o recurso extraordinário. Ora, o recurso de revista, interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, só é cabível diante da demonstração inequívoca de ofensa à Constituição. Inteligência do Enunciado nº 266/TST. Como o próprio reclamado sustentou nas razões de revista, a alegação de vulneração a dispositivo constitucional naquela fase se deu para assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, mas não procurou garantir o cabimento do recurso de revista em execução, porque não prequestionou a ofensa à Constituição Federal no recurso ordinário. Correto, portanto, o despacho ora agravado, ao manter a decisão da Turma, a qual amparou-se nos Enunciados nºs 184 e 266 desta Corte. Imaculado, pois, o artigo 896 da CLT." (fls. 152)

3. Como retrata a decisão hostilizada e alertada o recorrido ao impugnar o cabimento da súmula derradeira (fls. 170/172), pretende-se alçar à Alta Corte matéria de há muito preclusa, por não ter sido suscitada no momento processual adequado, o que, por atrair a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, obsta o trânsito cogitado.

4. Em execução de sentença, o prequestionamento do tema constitucional fomentador do apelo extremo trabalhista, há de ser afluído nas instâncias inferiores, consoante remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 101.920, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de tema constitucional, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito ainda na instância inferior, para viabilizar o recurso de revista na fase de execução, à revelia do art. 896, § 4º da CLT. Agravo Regimental improvido." (1ª Turma, unânime, em 12.02.85, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 08.03.85, p. 2603)

5. Em atenção aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6474/87.1

(Ac.-TP-422/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ROBERTO NEVES GOMES  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Recorrido : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.  
Advogado : Dr. Adalberto Turini

2ª Região

### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 88/91, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, "verbis":

"1-Preliminar de Suspensão da Reclamação.

A suspensão de que trata o art. 18 diz respeito ao processo de execução e não ao de conhecimento porque se não se fizer essa distinção haveria um prejuízo muito grande do ponto de vista da prestação jurisdicional.

2-Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho.

Matéria preclusa (Enunciado nº 184 do TST).

3-Das 7ª e 8ª horas extras Pelo cargo de confiança.

Hipótese do Enunciado nº 126 desta Corte.

4-Juros e Correção monetária. Incidência do Enunciado nº 284.

5-Revista parcialmente conhecida e provida". (fls. 88).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante ( fls. 94/96), foram acolhidos para prestar esclarecimentos. (fls. 101/102).

Irresignado, o empregado opôs embargos ao Pleno ( fls. 104/108), inadmitidos através do despacho de fls. 110. Daí o agravo regimental de fls. 111/113, ao qual o Pleno, às fls. 117/118, negou provimento.

Recorre extraordinariamente o obreiro, às fls. 120/123, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, inconformado com a aplicação dos Enunciados nºs 185 e 284 desta Corte, vez que o Decreto-lei nº 2322/87 restabeleceu a correção monetária e os juros de mora incidentes nos débitos trabalhistas. Aponta violados os arts. 5º, inciso II, da Norma Constitucional e 46, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da lex legum.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo ante o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado foi apenas afastada, não sendo, portanto, devidamente prequestionada de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria.

Por outro lado, o inconformismo diante da aplicação de Enunciado deste Tribunal à hipótese "sub judice" é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Ainda que assim não fosse, discussão relativa a correção monetária e juros de mora incidentes nos débitos trabalhistas esta belecidos pelo Decreto-lei nº 2322/87 está limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida no respectivo decreto, o que não enseja o

recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa frontal, e sim reflexa ao Texto Maior.  
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-0404/88.4  
(Ac. 2ªT. 0834/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: COSME NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADOS : Drª Rita de Cássia S. Cortez e Dr. Walter Seixas Júnior  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : Dr. Hugo de Carvalho Coelho  
1ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 232/233, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, asseverando, "verbis": "Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação. Inteligência do Enunciado nº 193 deste C. TST. Revista conhecida e provida para julgar extinto o processo de execução." (fls. 232).

Inconformados, recorrem extraordinariamente os reclamantes, às fls. 235/239, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, sustentando que a não atualização dos créditos trabalhistas constituídos por pessoas jurídicas de direito público ofende o art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Impugnação prévia não há.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, restou inesgotada, contudo, a via recursal ordinária, pois da decisão da Turma o remédio judicial adequado era o de embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, b), os quais acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental para o mesmo colegiado (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, c). Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, não só por conta das razões que embasam o apelo, como, sobretudo, por ter a irresignação ingressado nesta Corte quando já há via fluída, in albis, o prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5584/70, art. 6º).

Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.  
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-0662/88.9  
(Ac. TP-0435/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Drª Paula Nelly Dionigi  
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO BASILE  
Advogado : Dr. Sérgio Alpiste  
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Estado de São Paulo, em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, dependem de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. E-266-TST. Revista não conhecida." (fls. 216).

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o recorrente, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 117, § 1º, da Constituição anterior.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o vencido logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta ao Texto Maior.

4. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, na redação dada pela Lei nº 7701/88, exarando:

"Art. 896 - .....  
.....  
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

5. Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-1371/88.7

(Ac. 1ªT-01924/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outro  
Recorrido : PEDRO DE MORAIS JARDIM  
Advogado : Dr. Geraldo M.F. Ferreira Filho

10ª Região

D E S P A C H O

1. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o BANESPA, reputando vulnerados os incisos XVI e XVII, art. 37 do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a sua revista.

2. Sustenta o recorrente: "O Eg. Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do apelo do ora recorrente, que demonstrou a sociedade, a acumulação existente, fundando o recurso na violação constitucional, por entender aquela Eg. Corte, que a decisão do TRT era interlocutória. "Data venia", o caso não é de decisão interlocutória, e o recurso preenchia os requisitos para sua admissão. A questão, face à sua evidência, é de discussão imediata, em homenagem à celeridade processual, bem como a sua natureza constitucional. "In casu", a r. sentença de fls. 52/53 considerou o autor carecedor de ação ao argumento preliminar de que, por força do artigo 99 e §§, da Constituição antiga, é vedado ao recorrido manter vínculo de empregado com o recorrente, uma sociedade de economia mista, porque ele já é servidor público. Referido dispositivo encontra-se na nova Carta, no art. 37, incisos XVI e XVII. O Egrégio Regional reformou tal entendimento, lançando decisão que afronta a jurisprudência do Pleno do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como dos demais Tribunais Brasileiros." (fls. 132/133)

3. E após indicar aresto desta Corte para suporte da tese que espousa, continua o vencido: "Ressaltou-se, ainda, que o v. acórdão regional, ao determinar que se prossiga na instrução do presente processo, e se examine o vínculo de empregado pleiteado, rendeu ensejo à violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Ao determinar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal o Eg. Regional assim o fez, como simples consequência de ter afastado a carência de ação reconhecida pela MM Junta. A matéria era tão-somente, de direito, já que confessada a acumulação de cargos, e, assim inexistiu cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência dominante à qual a Eg. Corte. Logo, o caso não é de decisão interlocutória não passível de recurso imediato, pois a acumulação de cargos vedada constitucionalmente, é patente nos autos, o que impõe o provimento do presente apelo." (fls. 134)

4. A propósito da questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, assinala a decisão hostilizada:

"Não assiste razão ao Agravante. O Reclamante pretendia demonstrar o vínculo empregatício, a MM Junta indeferiu a oitiva de testemunhas, o Egrégio Regional entendeu ter havido cerceamento de defesa e anulou o processo a partir da prova testemunhal. O procedimento seguinte seria o reconhecimento ou não do vínculo empregatício, a partir daí surgiria a discussão quanto à acumulação de funções. A controvérsia pertinente à acumulação de funções, em consequência, só poderia vir à baila após o prosseguimento do feito, depois do reconhecimento ou não do vínculo." (fls. 128)

5. Como se verifica, está-se frente a uma decisão interlocutória, a qual, por cingir-se ao âmbito processual, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante remansada jurisprudência da Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 109.987, ementado como se segue:

"TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, unânime, em 25.04.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 16.05.86, pp. 8193/94)

6. Inexistindo matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-2495/88.4  
(Ac. TP-0988/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: IVAN COSTA BIDART  
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos  
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A  
Advogado : Dr. Dante Rossi  
4ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 611/612, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista do obreiro (fls. 601).

2. Estribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao fluído do aresto (fls. 624/625), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. A questão jurídica que os autos encerram está assim delimitada pelo recorrente:

"A revista obreira teve seu curso normal a instância colegiada do Egrégio TST obstada por despacho liminar do Eminentíssimo Relator, que, usando da faculdade conferida pelo artigo 9º da Lei nº 5584/70, invocando para tal o Enunciado nº 280, 126 e 23 do Colendo TST. De ter-se em conta, de plano, a derrogação do artigo 9º da Lei nº 5584/70, por disposições do artigo 12 da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, que introduziu o parágrafo 5º no artigo 896 da CLT. O empregado interpôs Agravo Regimental argumentando que equivocada a interpretação dada, posto que não levou em conta o fato de que o artigo 20 da Lei 6708/79 não permite a adoção, para uma empresa como a dos autos, do artigo 12 da mesma lei. Sustentou, ainda, que o recurso não pretendia reverter fatos e provas, e sim buscava a correta aplicação do direito aos fatos, sem que fosse necessário revê-los para o adequado enquadramento jurídico. O Agravo Regimental não mereceu melhor sorte, sendo-lhe negado provimento. Foram opostos embargos de claratórios, ao r. acórdão, onde foi salientado que o recurso não foi analisado a luz do artigo 114 da nova Carta Política, expressamente invocado em suas razões de inconformismo. Além disso, pediu declaração acerca da imediatidade da aplicação do novo Texto Constitucional, posto que o recurso que teve seu curso normal denegado, é recurso previsto em lei, não havendo direito adquirido contra a nova Constituição. No entanto, os embargos foram rejeitados. Daí o presente recurso extraordinário." (fls. 628/629).

4. Ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios do obreiro, assentou a Turma julgadora:

"A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Autor no ponto referente a diferenças salariais decorrentes de Convenção Coletiva, em que faz parte sociedade de economia mista, entendendo a iterativa jurisprudência desta Corte, que é necessária a audiência prévia do órgão competente para deferir tais diferenças. Entendeu ainda: "in verbis" (fls. 611).

"Não prospera o inconformismo do agravante quando sustenta que o Egrégio Regional deveria ter analisado a questão prevista no Artigo 20 da Lei nº 6708/79, que não permite a adoção, para uma empresa como a recorrida, da aplicação do Artigo 12 da mesma lei, porquanto a matéria não foi suscitada no Recurso Ordinário do autor, estando preclusa nesta fase processual."

Não prospera, portanto, a irrisignação do Embargante, uma vez que ao decidir a matéria, foi devidamente observado o que disposto no Artigo 114 da Nova Carta Magna. Ademais, a questão discutida no referido dispositivo legal não encontra similitude com a tese debatida nos presentes autos. Assim, inexistindo a apontada omissão e não se caracterizando os pressupostos do Artigo 535 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios." (fls. 624/625).

5. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pelo aresto atacado, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. Vide, por todos, o Ag. nº 127.153, ementado como se segue: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. Se o tema versado no aresto recorrido não tem estatutura constitucional, impossível sua apreciação na instância ordinária" (2ª Turma, unânime, em 07.10.88, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 02.12.88, p. 31.905).

7. Inexistindo matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-3223/88.4  
(Ac. 1ª T-1478/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi

RECORRIDO : JULIO MARCOS BORGES

Advogado : Dr. Marcio de A. Souza

2ª Região

### D E S P A C H O

1. Reputando vulnerados os arts. 13, § 3º, e 142 da Constituição anterior, o Estado de São Paulo manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou a sua revista (fls. 262).

2. Após tecer considerações acerca da forma com a qual foram sendo solvidas as questões suscitadas pelo litígio que os autos encerram, sustenta o recorrente:

"Em sua revista, o ora Recorrente apontava divergência pretoria na de conteúdo constitucional, qual seja, o entendimento de que, em se tratando de serventário de cartório não oficializado, com legislação própria - Código Judiciário do Estado - incompetente é a Justiça Trabalhista, sendo-o a Justiça Estadual Comum. Com efeito, o acórdão regional, ao acolher a tese de que existia responsabilidade solidária do Estado de São Paulo com o Cartório Reclamado, e não determinar, ipso facto, a alegada incompetência, violara o disposto no artigo 13, § 3º, da E.C. 1/69. Tal violação foi argüida na revista, dando lugar ao exigido prequestionamento, nos moldes postos, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para as causas trabalhistas, a saber, de que é o recurso de revista o último momento para fazer presentes alegações de ofensa ao texto maior. Neste sentido, acórdão do Tribunal Pleno do STF, no RE 99.911, in RTJ 115/1282. Necessária se faz, pois,

a correção do v. acórdão de fl. 262, para que fique reconhecida a incompetência versada nos presentes autos, na esteira do decidido pelo C. STF, verbi gratia, no aresto acostado à fl. 256 (RE 91.422, rel. Min. Leitão de Abreu, in RTJ 95/1289). Quanto à in fringência ao artigo 142, da Constituição Federal, nada mais se trata do que de reflexo da anterior negativa, ao artigo 13, § 3º. Somente que esta última, ao art. 142, veio a concretizar-se somente no v. despacho que negou seguimento à revista, reconhecendo, implicitamente, a competência in casu, em sentido diretamente contrário ao que vinha de ser alegado - e acolhido - no revisional. Neste último aspecto, pois, tendo se verificado a ofensa ao artigo 142 somente na decisão objeto do agravo regimental, não há falar-se em exigência de prequestionamento anterior." (fls. 267/268)

3. A propósito dos tópicos, apurou o despacho que negou seguimento à revista:

"1. DA INCOMPETÊNCIA. Impossível é levar em conta as fotocópias de folhas 230 à 234, porquanto vieram aos autos sem que a parte interessada em tomá-las como prova observasse o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, nas razões recursais de folhas 228/229, não houve transcrição dos trechos dos arestos paradigmas pertinentes à hipótese, mencionando-se, apenas, a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Ocorre, porém, que, talvez mesmo diante do fato de os acórdãos da Segunda Região não terem ementa, o aludido órgão somente publica as conclusões do julgado. O recurso, quanto à discrepância jurisprudencial, esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e escla recendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou re pertório idôneo de jurisprudência."

Resta a análise da violência ao § 3º do artigo 13 da Constituição Federal. O citado dispositivo preceitua que a União, o Estado e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais. A Corte de origem não adotou entendimento conflitante com o citado dispositivo legal. Simples mente concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia considerada a existência do vínculo empregatício. Frise-se, por oportuno, que nas razões recursais não se alega o maltrato ao artigo 142 da Carta da República, que disciplina a competência da Justiça do Trabalho. A ausência de pre questionamento da matéria versada no § 3º do artigo 13 da Constituição Federal obstaculiza o conhecimento da revista, a teor do enunciado 184 da Súmula:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

2. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Colegiado de origem, ao reconhecer a existência do vínculo empregatício, considerou os elementos probatórios dos autos. Consignou, tão-somente, que 'A relação contratual de emprego foi apurada, assim fazendo jus, o Re clamante aos direitos assegurados na legislação obreira e aos benefícios da Previdência Social' (folha 224). Impossível é vis lumbrar nesta decisão violência ao artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que define a figura do empregado. Somente pelo revolvimento da matéria fática seria possível chegar à conclusão diversa." (fl. 250).

4. Como se verifica, além de importar no revolvimento de fatos e provas - o que, na ala excepcional, é vedado pela Súmula nº 279 do Pretório Excelso -, cinge-se ao âmbito processual o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 109.080, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário trabalhista contra acórdão do T.S.T. que se limita a não admitir recurso de revista, por razões de ordem processual. Temas constitucionais de mérito, por isso mesmo, não focalizados. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 13.12.88, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 24.02.89, p. 1898).

5. Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-3449/88.5  
(Ac. 3ª T-1223/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDO : NIELITON LUCIANO SALGADO DA SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

-6ª Região

### D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 133, exarado pelo relator do processo que, arrimado nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 172 e 184/TST.

Inconformado, o Banco interpôs agravo regimental (fls. 134/139), ao qual a Terceira Turma deste Colendo Tribunal negou provimento (fls. 146/147).

Recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 149/152, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos III e XXXV, da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não atende os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria. A apontada violação ao dispositivo da Carta Magna foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Ademais, discussão a respeito da repercussão das horas extras no cálculo do repouso remunerado é matéria que se restringe ao âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja a subida da súmula derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-ED-AG-RR-3731/88.9**  
(Ac. 3ªT. 1481/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e outros  
RECORRIDO : EDILVAN GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : Drª Arazy Ferreira dos Santos e outros  
10ª Região

**D E S P A C H O**

1. Encerram os autos litígio tendo por objeto a percepção de horas extras, que Eldivan Gomes de Oliveira pretende do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

2. Esgotada, sem êxito, a via ordinária, o Bamerindus, reputando vulnerados os artigos 5º, XXXV, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, assim como do art. 538, § único, do CPC.

3. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceu-se à obreira a remuneração das horas suplementares trabalhadas.

4. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental destinado a destrancar o recurso de revista do ora recorrente: "Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado ob servou corretamente os Enunciados 221, 38, 199, 76 e 126".

5. Tal como assinala a decisão hostilizada a matéria já está pacificada nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado 199 in verbis: "Bancário. Pré-Contratação de Horas Extras. A Contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sen do devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)."

6. Por outro lado debate acerca da pré-contratação de horas extras prestadas por empregado bancário não possui altitude constitucional de modo a fomentar o trânsito pelo apelo extremo trabalhista, conforme remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que serve de exemplo o Ag. nº 123.752, ementado como se segue: "TRABALHISTA: Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação ab initio. O acórdão recorrido aplicou a causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação de empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo Regimental improvido". (2ª Turma, unânime, em 15/03/88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 08/04/88, p. 7.484).

7. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a merecer atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AG-RR-4280/88.9**  
(Ac. 1ªT. 1009/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES  
ADVOGADAS : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Drª Tereza Safe Carneiro  
RECORRIDO : ANTONIO LEONY JAEGER  
ADVOGADO : Dr. José Tôrres das Neves  
4ª Região

**D E S P A C H O**

O recurso de revista interposto pelos reclamados teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 176, exarado pelo relator do processo que, arrimado nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 38, 42 e 221/TST.

Inconformado, o empregador interpôs agravo regimental (fls. 178/179), ao qual a Primeira Turma desta Corte, negou provimento (fls. 188).

Recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 190/193, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição, reputando vulnerado o art. 114 da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Refoge à competência desta Justiça Especializada, a apreciação de matéria correlata com complementação de aposentadoria, que pela sua natureza restringe-se ao campo previdenciário.

A Justiça do Trabalho compete, restritivamente, a apreciação de matérias atinentes a contrato de trabalho, resolvendo assim, litígios entre empregados e trabalhadores.

O Julgamento de matéria que extrapole tal delimitação, pela Justiça do Trabalho, importa em violação ao art. 114 da CF" (fls. 191).

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, Observa-se que a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado foi apenas afastada, não sendo, portanto, devidamente prequestionada de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria.

Ainda que assim não fosse, matéria que diz respeito a competência da Justiça do Trabalho para dirimir demanda que verse sobre complementação de aposentadoria, é questão infraconstitucional e não ofende o art. 142 da EC nº 01/69, atual art. 114 da Lex Legum. Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"Complementação de Aposentadoria, que se reputou de corrente do contrato de trabalho, em face da prova apreciada pela Justiça especializada. Ofensa não configurada ao art. 142 da Constituição. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Ag. 117.412-9-(AgRg) -RJ-Relator Ministro Octávio Gallotti - Pub. DJU de 15/04/87 - pág. 6.837).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-RR-5272/88.7**

(Ac. 2ªT.-1122/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrentes : CREDINORD - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRA  
Advogado : Dr. Ricardo Barreto Ferreira da Silva  
Recorrido : ANTOINE HENRY FORAT  
Advogado : Dr. Wilson de Souza Campos Batalha  
2ª Região

**D E S P A C H O**

1. Com o acórdão estampado às fls. 1164/1169, a 2ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista das empresas.

2. Etribadas no art. 102, III, a, da Carta da República as vencidas, irrisignadas, manifestam recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, LV, e 114 do mesmo Texto Maior.

3. Restou inesgotada, contudo, a via recursal ordinária, pois da decisão da Turma o remédio judicial adequado era o de embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, b), os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental para o mesmo colegiado (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, c). Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, não só por conta das razões que embasam o apelo, como, sobretudo, por ter a irrisignação ingressado nesta Corte quando já havia fluído, in albis, o prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5.584/70, art. 6º).

5. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AG-RR-6686/88.7**  
(Ac. 2ªT.-1033/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
RECORRIDO : TAKETOSHI MIYAMURA  
ADVOGADO : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
9ª Região  
GH/fvg

**D E S P A C H O**

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 508, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 23, 214 e 221 deste Tribunal.

Inconformado, o empregador interpôs agravo regimental (fls. 509/513), ao qual a Segunda Turma deste Colendo Tribunal, às fls. 517/518, negou provimento, asseverando, "in verbis": "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Incabível de imediato a revista, após decisão que, pronunciando-se sobre a prescrição do direito para reclamar complementação de aposentadoria, aplica o Enunciado nº 168 desta Corte, e determina o retorno dos autos à instância de origem, para apreciação integral da controvérsia, ao fundamento de que a data da lesão do direito afasta a prescrição." (fls. 517).

Irresignado, recorre via extraordinário o Banco do Brasil, às fls. 520/522, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando estar prescrito o direito de ação do reclamante pleitear complementação de aposentadoria. Aponta violados os arts. 5º, § 1º c/c o 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da apreciação da prescrição do direito do autor para reclamar complementação de aposentadoria.

A discussão pretendida pelo empregador restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Aliás, questionamento acerca do instituto da prescrição, está despido de foro constitucional, consoante assente e iterativa jurisprudência da citada Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 126.101, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de indole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição." (Relator Ministro Aldir Passarinho, Pub. DJU de 14/10/88, pág. 26.388).

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento das alegadas ofensas ao Texto Constitucional, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre as mesmas, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão do demandado, nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4766/87.2

(Ac. 1a.T.-0859/89)

### R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: **BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : **OSVALDO SILVA MASCARENHAS**

5ª Região

### D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio sobre execução de sentença.

2. Por aplicação do Enunciado nº 266 do elenco de Súmulas desta Corte, a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco.

3. Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelo recorrente ao aludido aresto, assentou a Turma julgadora:

"Na revista, o Reclamado aponta violação do Artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, vez que a penhora incidiu sobre bem de pessoa que não integrou relação processual do processo de conhecimento.

Ocorre, contudo, que o agravo não merece prosperar. De fato, opina-se que o v. Acórdão Regional não emitiu Juízo sobre a incidência da penhora sobre bens de pessoa não integrante do título executivo judicial. Na verdade, a tese veiculada no aludido julgado está adstrita ao tema da responsabilidade patrimonial dos bens do executado para com a execução, a que alude o Artigo 591 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, ante a falta do prequestionamento acima mencionado, não há como se verificar a pretensa violação ao Artigo 153, § 2º, da Carta Magna, pois conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e do Colendo Supremo Tribunal Federal a matéria constitucional, para viabilizar a revisão, deve ser objeto de apreciação no Regional" (fls.76).

4. Reputando vulnerados os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental, o vencido manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 79/81.

5. Sustenta o vencido: "Data venia, a ofensa ao inciso XXXV, do art. 5º, da C.F./88 resultou da negativa desse colendo TST em prover o Agravo de Instrumento para exame meritório da Revista.

Com efeito, restou amplamente demonstrado o cabimento das razões de recurso trancadas, porquanto a decisão regional violou os limites da coisa julgada, ferindo o art. 153, § 3º, da Carta Magna (de 1969) que só não foi tido por violado - como de fato o foi - por que a egrégia Turma recorrida considerou não prequestionada a ofensa do TRT de origem.

Ora, permissa venia, uma vez que o ora Recorrente foi vencedor em primeira instância, quando do julgamento dos Embargos de Terceiros, evidentemente que a decisão regional, modificada da sentença primária, e que violou o dispositivo constitucional, como até salientado no Recurso de Revista, trasladado para o Agravo (ver fls. 22, último parágrafo do item 3), razão perfeitamente válida para a sua apreciação por parte daquela Corte.

De outro lado, a manutenção do posicionamento regional configura a mesma ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição de 1969, reprisada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta em vigor, em que incorreu o egrégio 5º TRT. Isto porque o imóvel objeto de penhora é de

propriedade de pessoa física que não integra o título executivo judicial, imóvel este dado em hipoteca ao ora Recorrente. Este fato foi amplamente reconhecido em todas as instâncias percorridas.

Inegável, portanto, a ofensa direta e literal da Constituição Federal, o Agravo de Instrumento merecia provimento, para que o mérito da Revista fosse analisado" (fls.80/81).

6. Tal como assinala o julgado hostilizado, não foi prequestionado o tema constitucional posto à mesa e tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, em face das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, obsta o trânsito cogitado.

7. O questionamento de matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag nº 110.274, que exhibe a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário trabalhista. Temas Constitucionais não prequestionados. Requisito indeclinável do recurso extraordinário trabalhista é a proposição do tema constitucional e, seguidamente, tenha sido prequestionado, circunstância que não se verifica. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 02.05.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 23.05.86, p. 8.790).

8. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-5686/87.0

(Ac. TP-521/89)

### R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Rogério Noronha

RECORRIDO : CLELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado : Dr. José Ortiz

2ª Região

### D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal, às fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada porque caracterizada a deserção.

Opostos embargos de declaração pela empresa (fls. 62/65), foram rejeitados, "verbis":

"Simple alegação de que a ausência do comprovante do preparo, nos autos de agravo, decorreu de erro cometido por funcionário do TRT, não enseja o acolhimento dos embargos, posto que não foi colacionada qualquer certidão que reconhecesse a irregularidade apontada" (fls. 70/71).

Opostos novos embargos declaratórios pela demandada (fls. 75/76), foram acolhidos tão-somente para explicitar a inexistência de violação ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal (fls. 80/81).

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal opôs embargos ao Pleno (fls. 85/89), que restaram inadmitidos por despacho de fls.91. Daí o agravo regimental de fls. 94/98, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 102/104).

Irresignada, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 106/108, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que a deserção aplicada, porque não efetuada a junta aos autos do comprovante do pagamento do preparo, decorreu de erro cometido por funcionário do TRT, e não por sua culpa. Aponta violados os arts. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, 893, IV, e 789, § 4º, da CLT e 522 do CPC.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, pois a apontada violação ao dispositivo da Lei Maior foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Soma-se a esse fundamento, a impropriedade da matéria colocada em discussão, por sua natureza eminentemente processual.

Por outro lado, a alegada vulneração aos arts. 893, IV, 789, § 4º, da CLT e 522 do CPC, não justifica a súplica derradeira, cabível na hipótese de violação direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-0160/88.6

(Ac. 1ª T-873/89)

### R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDOS: BERNARDINO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Antonio Pessoa da Silva

5ª Região

### D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 208/210, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, aduzindo, "in verbis":

"Prescrição - Parcelas decorrentes do restabelecimento do adicional de produtividade e adicional de risco de vida - Descaraç terizadas as violações apontadas aos Artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, 58, 167 e 179 do Código Civil - Divergência jurisprudencial inespecífica." (fls. 208)

Inconformada, recorre via extraordinário a Empresa, às fls. 212/214, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que o agravo de instrumento deveria ser provido, que a revista tinha condições de conhecimento e alega ainda, negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.  
Improsperável o apelo extremo.

Primeiramente, ressalte-se, a ausência do indispensável pre questionamento da matéria. A apontada violação ao dispositivo da Carta Magna foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, queda sem sucesso o inconformismo, por estar despedido de conotação constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso (AA.gg. 91.694, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. 126.101, assim lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição." (Relator Ministro Aldir Passarinho, Pub. DJU de 14/10/88, pág. 26.388).

Além disso, o inconformismo diante do indeferimento de recurso é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Saliente-se, por fim, que não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Lex Legum), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Magna.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-2333/88.3  
(Ac. 3ª T-0164/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: RAUL OSÓRIO DA SILVA  
Advogado : Dr. José Moreira Marques  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA S/A  
Advogado : Dr. Albani Dias Peixoto  
1ª Região

#### DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte (fl. 50), negou seguimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do obreiro (fls. 60/61), assentou a 3ª Turma deste Tribunal:

"Está correto o v. despacho trancaçtorio cuja fundamentação se incorpora a este voto. A interpretação extensiva, que o agravante procura dar à regra contida no art. 528 do CPC, não é respaldada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal, cujo posicionamento a respeito veio a ser confirmado recentemente pelo advento da Lei 7701/88, cujo art. 12 deu nova redação ao art. 896 da CLT, dispondo este expressamente em seu § 5º que "Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar provimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, de serção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo". NEGO PROVIMENTO." (fl. 60)

2. Com esteio no art. 105, III, a, da Carta da República, o vencido, irrisignado, manifesta recurso especial, o qual, por aplicação ao processo trabalhista do princípio da fungibilidade dos recursos, foi mandado processar como recurso extraordinário, por ser este o remédio judicial que desafia a espécie (Lei nº 7701/88, art. 5º, c).

3. Queda, entretanto, sem trânsito o inconformismo, por se pretender alçar à Alta Corte, tal deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede a legislação ordinária, que não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 127.153, ementado como se segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. Se o tema versado no aresto recorrido não tem estatuta constitucional, impossível sua apreciação na instância extraordinária" (2ª Turma, unânime, em 07.10.88, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 02.12.88, p. 31.905).

4. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2649/88.6  
(Ac. 1ª T-00281/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SANSUY DO NORDESTE S/A  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : JOSÉ AILTON FERREIRA RODRIGUES  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
5ª Região

#### DESPACHO

1. Encerram os autos litígio tendo por objeto a estabilidade no emprego.

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a empresa, reputando vulnerado o art. 5º, II, XXXV e LV e após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 71/74.

3. Questionamento acerca do instituto da estabilidade, tal como retrata a decisão hostilizada, está adstrito ao âmbito da legislação ordinária, sem atingir o patamar constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 120.863, ementado como se segue:

"Agravamento Regimental - Recurso Extraordinário Trabalhista. Extensão da estabilidade expressa no art. 543, § 3º, da CLT. Matéria que se exaure no âmbito trabalhista, insuscetível, portanto de abrir instância externa. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 17.11.87, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 18.12.87, p. 29.150).

4. Ademais, como ainda apura o aresto atacado, a questão jurídica trazida à baila, além de importar no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na ala excepcional, a teor da Súmula 279 da Alta Corte, não foi objeto de prequestionamento pelo regional e tampouco opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão, caso havida, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 da mesma Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

5. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2592/88.5  
(Ac. 3ª T-693/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Drs Tereza Safe Carneiro e Outra  
RECORRIDO : HORÁCIO FINOCCHI  
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
2ª Região

#### DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Legitimidade do demandado para responder pela pretensão ao pagamento de diferenças de juros do FGTS, reconhecida pelo acórdão regional, com a determinação de retorno dos autos ao grau originário de jurisdição.  
Denegação da revista que se confirma, porque em se tratando de decisão não terminativa do feito não cabe o recurso, na conformidade da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 214-TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 65)

2. Ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo empregador ao aludido aresto, assentou o mesmo Colegiado:

"A decisão embargada é omissa apenas em relação à afirmativa de que o juízo de admissibilidade a quo teria transgredido os §§ 4º e 30 do art. 153 da Constituição Federal. Assim, tem-se por necessária a complementação do julgado, o que ora se providencia, esclarecendo-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão que declara a legitimidade passiva da parte e a competência da Justiça do Trabalho não é terminativa do feito na esfera da jurisdição trabalhista.

Tais matérias poderão vir, posteriormente, renovadas, perante este Tribunal, através de recurso interposto contra a decisão definitiva, sem que se corra o risco de vê-las cobertas pelo trânsito em julgado. Portanto, não se pode dizer que o indeferimento da revista tenha resultado em ofensa à literalidade dos §§ 4º e 30 do art. 153 da Constituição Federal, pois, como constatado, o direito à prestação jurisdicional ficou resguardado e o cerceamento de defesa não se concretiza, pois garantida a futura insurgência contra os temas que ensejam o inconformismo do demandado. Ademais, vale ainda ressaltar que o atendimento à pretensão do embargante resultaria na quebra da unicidade do julgado, revolvendo a figura da admissibilidade parcial do recurso de revista, extinta há anos do processo trabalhista.

Volta-se, portanto, a afirmar que o obstáculo imposto ao cabimento da revista alcança a preliminar de nulidade da decisão regional e dá-se provimento aos embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos acima expostos e declarar resguardados em sua literalidade os §§ 4º e 30 do art. 153 da Constituição Federal." (fl. 75)

3. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 78/81.

4. Aduz o recorrente: "O v. acórdão regional, ao entender a legitimidade passiva do banco para responder pelas diferenças de juro do FGTS do obreiro, permaneceu omissivo sobre dois pontos essenciais à solução do litígio, e que haviam sido anteriormente enfocados pela decisão primária. Vieram então, os embargos de declaração do reclamado, onde se intentava a adoção de juízo explícito acerca da questão de legitimidade passiva do reclamado, desconsiderando-se o fato de que era imprescindível a integração no polo passivo da relação, do extinto BNH, atual CEF, no que concerne com o FGTS. Além disso, o v. acórdão restou silente ainda, quanto ao aspecto da incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar questões atinentes a diferenças de juros de depósitos de FGTS. Fazia-se mister que o regional houvesse adotado juízo explícito a respeito dos pontos supracitados, somente através do que se configuraria o efetivo prequestionamento dos temas, viabilizando-se assim, o recurso vindouro. Inobstante os esforços da parte, em dar estrito cumprimento à jurisprudência dominante, assim como obter prestação jurisdicional, na forma do disposto no art. 59, XXXV da CF e 832, da CLT, ainda assim, os embargos do reclamado foram denegados. Contudo, perdeu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, face à postura renitente do julgador em se manifestar sobre os pontos carentes de apreciação. Assim sendo, tendo em vista a nulidade arguida da revista, o recurso era absolutamente cabível, não podendo ser obstaculizado pelo En- 214, do TST. Ademais, não há espaço nos presentes autos para a aplicação do referido verbete, tendo em vista que a decisão pela legitimidade de parte e competência desta Justiça Especializada não é decisão interlocutória, mas decisão terminativa do feito. Jamais poderá, o banco, posteriormente, investir contra esta decisão, se perder a oportunidade de fazê-lo agora, mediante recurso próprio. Além do mais, em havendo a alegação de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional restou omissivo na apreciação de questão atinente à ilegitimidade passiva do então embargante, incabível a aplicação do En. 214, posto que o TST não pode furta-se a examinar a mesma, visto que esta não poderá ser renovada, futuramente, após a baixa dos autos à origem, por que já terá decorrido o trânsito em julgado da decisão." (fls. 79/80).

5. Tal como assinala a decisão hostilizada, é de natureza interlocutória a questão jurídica trazida à baila, a qual, por cingir-se ao âmbito processual, não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que serve de exemplo o Ag. nº 121.585, que guarda a seguinte ementa:

"Agravamento a que se nega provimento, porque a controvérsia sobre a natureza interlocutória ou terminativa de determinada decisão (artigos 799, § 2º, da CLT e 9º da Lei nº 5584/70) caracteriza questão de ordem de caráter meramente processual, sem implicação constitucional (artigos 142 e 153, § 4º, da Lei Fundamental)." (1ª Turma, unânime, em 23.10.87, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJU de 20.11.87, p. 26.017).

6. Dada a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-AI-2406/88.1  
(Ac. 1ª T-1620/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAHIAERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDA : DENISE DE CARVALHO FERNANDES  
Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e José Antonio P. Zanini e Outros  
1ª Região

#### DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental do Banco em acórdão assim fundamentado:

"Correto o despacho agravado. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 78/TST. Ademais, o não conhecimento do apelo por força de Enunciado, a falta de dissenso pretoriano, a teor da alínea "a" do Artigo 896 consolidado" (fls. 66).

2. Ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, assentou o mesmo Colegiado:

"Razão lhe assiste, uma vez que o v. acórdão omitiu-se em relação à pretensa violação arguida.

No entanto, não se configura a alegada violação constitucional, porquanto o Regional decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte e estas são elaboradas com base na lei. Por conseguinte, não feriu o dispositivo de "fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Pelo exposto, dou provimento aos Embargos para declarar a inexistência de violação literal ao § 2º do artigo 153 da Carta Política" (fls. 74/75).

3. Após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, a em presa veicula recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 59, II, da Constituição Federal.

4. Limita-se o recorrente a expressar o inconformismo com a prestação jurisdicional dada ao caso vertente, sem lograr deduzir, de forma cabal e direta, a aventada vulneração à Lei Fundamental.

5. A ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 100.877, assim ementado:

"Agravamento. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravo desprovido" (2ª Turma, unânime, em 19.03.85, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJU de 12.04.85, p. 4936).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-2695/88.2

(Ac. 3a.T.-0547/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: PAULO AFONSO MENDES DE ALENCAR E OUTRO  
Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra  
Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI  
Advogado : Dr. Marcos Furtado da Silva Neto  
7ª Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes ao fundamento de que deficiente o traslado de peças do recurso.

Estribados no art. 102, III, a, da Constituição Federal, os empregados, ao argumento de afronta ao art. 153, § 15 do Texto Maior anterior, manifestam recurso extraordinário, alinhando os argumentos estabelecidos na peça de fls. 54/61.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do recurso extremo.

Primeiramente, porque deficiente a representação processual dos recorrentes, eis que o advogado subscritor das razões do extraordinário, não possui procuração nos autos, restando desatendido o disposto no art. 37, do CPC. Deficiência, aliás, que não foi suprida, não obstante a concessão de prazo outorgada aos requerentes (fls.63). Inexistente, por conseguinte, o apelo derradeiro.

Por outro lado, o cerne da controvérsia gira em torno do não conhecimento de agravo, por deficiência de traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, questão que não atinge nível constitucional, estabilizando-se em torno de interpretação de norma de direito adjetivo.

Além disso, acresça-se a impertinência da invocação ao § 15, do art. 153, da Carta Política anterior, que tem aplicação restrita ao processo penal ou fiscal-penal, consoante entendimento da Suprema Corte (Ag-123.071-1-RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 14.12.87, pág. 28.505 e Ag-120.229-1-SP, Rel. Min. Célso Borja, DJU de 21.08.87, pág. 16.779).

Saliente-se, por fim, a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional. Observa-se que a decisão impugnada sequer fez referência ao preceito da Carta Magna arguido, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, diante da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2707/88.3

(Ac. 1ª T-1626/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COPENER - COPENE ENERGÉTICA S/A  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
5ª Região

#### DESPACHO

1. A primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Se o Juízo de Admissibilidade regional indeferiu a Revista por se encontrar esta deserta e o Agravante limita-se, nas razões de Agravo, a renovar as razões da Revista, sem tentar demover a fundamentação do Despacho-agravado, não há como se dar provimento ao Agravo." (fls.33)

2. Reputando vulnerado o art. 59, XXXV e LV, da Constituição Federal combinado com o artigo 535 do Código de Processo Civil, o vencido após ter seus embargos de declaração rejeitados, manifesta recurso extraordinário com suporte nas razões alinhadas na peça de fls. 46/50.

3. Sustenta o recorrente:

"Opostos Embargos de Declaração, demonstrando que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho não condenou o Recorrente no pagamento de qualquer valor, o que por si só afasta a deserção mantida, cabia a egrégia Turma julgar o Agravo de Instrumento. Logo, restou violado o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Agravo de Instrumento merecia ser provido." (fls. 47/48)

4. Não merece reparo a decisão hostilizada por estar em consonância com o Enunciado 128 da Súmula deste Tribunal, quedando, portanto, sem sucesso o inconformismo, uma vez não ter altitude constitucional debate acerca do instituto da deserção, que cinge-se ao âmbito processual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Ofensa à Constituição. Questão processual. Para que dê margem ao recurso extraordinário trabalhista impende que a arguição de ofensa à Constituição seja

frontal e direta, e não intermediada por alegação de ofensa a lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido." (1ª Turma, unânime, em 18.12.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 27.02.87 p. 2963).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-2877/88.1

(Ac. 1ª T. 1109/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE  
ADVOGADO : Dr. Nilton Correia  
RECORRIDO : NATANIEL TORRES PAULINO  
ADVOGADO : Dr. Paulo Francisco de A. Torres  
3ª Região

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 105/106, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asseverando, verbis:

"Preliminar de nulidade. Não decorrendo omissão e fundamentado os Embargos Declaratórios não há que se falar em violação ao Artigo 832 da CLT.

Coisa julgada. Inadmissibilidade pelas instâncias ordinárias.

Inexistência de violação legal ou configuração de atrito com o Enunciado nº 259." (fls. 105).

Inconformado, recorre via extraordinário o Banco, às fls. 108/111, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Limita-se o recorrente a expressar o inconformismo com a prestação jurisdicional dada ao caso vertente, sem lograr deduzir, de forma cabal e direta, a aventada vulneração à Lei Fundamental.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Constitucional.

Por outro lado, a ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal obsta o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 100.877, assim ementado:

"Agravo Regimental. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravo desprovido." (Relator Ministro Francisco Rezek, Pub. DJU de 12/04/85, pág. 4.936).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-3068/88.1

(Ac. 1ª T. 0903/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : Dr. Oswaldo Sant'Anna  
RECORRIDA : REGINA HELENA BANDEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino  
6ª Região

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 96/97, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao seguinte fundamento, "verbis": "Transação homologada perante a esfera civil, de direitos patrimoniais, não faz coisa julgada de direitos trabalhistas, oriundos de relação empregatícia configurada. Violação a texto legal descaracterizada - Ausência de dissenso pretoriano." (fls. 96).

Opostos embargos de declaração pela empresa (fls. 99/100), foram providos para esclarecer que não restou configurada a apontada violação ao art. 153, § 3º, da Lei Maior. (fls. 104/105).

Inconformada com o trancamento de seu recurso de revista, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 107/115, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, reputando vulnerado o art. 5º, inciso XXXVI, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

A controvérsia diz respeito à existência ou não de coisa julgada.

A Primeira Turma deste Colendo Tribunal, concluiu no sentido de que, "verbis": "A decisão Embargada é no sentido de que inexistiu coisa julgada, porquanto na transação efetuada perante a Justiça Comum havia apenas identidade de parte, diferindo nos objetos, dando, a Autora, quitação de direitos patrimoniais que não substituíam os direitos trabalhistas. Inexistindo coisa julgada, não restou configurada a apontada violação ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal." (fls. 104).

Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Por outro lado, o inconformismo diante do trancamento do recurso de revista, é questão de natureza processual, que obsta o aceso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "sic": "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO É MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso. Hipótese tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional." (Pub. in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - Ag.Rg no AI-101.366-4-MG-Rel. Min. Aldir Passarinho).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-3174/88.0

(Ac. 2ª T-177/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Drª Paula Nelly Dionigi (Procuradora do Estado)  
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES GONDIM  
Advogado : Dr. Nilson Dimarzio  
15ª Região

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 51/52v., negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao seguinte fundamento, "verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 227 e 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova." (fls. 51)

Inconformada, recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 54/59, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja decretada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Aponta violado o art. 106 da EC nº 01/69 e Súmula nº 401 do Supremo Tribunal Federal.

Impugnação prévia não há.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

A controvérsia diz respeito a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causa que envolva relação de emprego que passou a ter caráter administrativo ante a edição da Lei nº 500/74.

Busca-se submeter ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida, matéria que, à luz do acervo probatório produzido, teve adequado deslinde na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, tanto a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o aceso cogitado.

Por outro lado, queda sem sucesso o inconformismo do recorrente, uma vez que a decisão profligada está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, cristalizada na Súmula nº 400, "in verbis":

"Decisão que deu razoável interpretação à Lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário..."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ED-AG-AI-3688/88.8

AGRAVANTE : SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A  
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE WALDIR LUIZ ROOS PEREIRA  
ADVOGADA : Drª Neusa Melillo B. Pereira  
2ª Região

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**D E S P A C H O**

1. Ao negar provimento ao agravo regimental oposto ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista da empresa (fl. 151), assentou a 1ª Turma deste Tribunal em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Se a violação constitucional apontada no Recurso de Revista em execução de sentença não é inequívoca, expressa, literal, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (fl. 160).

2. Após ter seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto rejeitados, manifiesta, a empresa, recurso extraordinário com supedâneo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o artigo 153, § 23, da Carta anterior e art. 5º, XIII, do atual Texto Constitucional, alinhando as razões expressas na peça de fls. 171/174.

3. O aceso à ala excepcional, em execução de sentença, como já foi amplamente exposto nos julgados anteriores, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, que, além de ter obtido chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 Consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88, exarando:

"Art. 896....."

§4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

4. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-3838/88.2  
(Ac. 1ª T-1521/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
Advogado : Dr. Milton Correia  
RECORRIDOS: JORGE ALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca  
1ª Região

### D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 79/80, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, "in verbis":

"Para verificação dos pressupostos geradores da coisa julgada, necessário seria o revolvimento de prova dos autos, vedado nesta esfera recursal.

Equiparação salarial. Questão eminentemente fático-probatória. Agravo desprovido face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte." (fls. 79).

Inconformado, recorre via extraordinário o Banco, às fls. 82/84, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

Múltiplos fundamentos impedem a ascensão do apelo à Suprema Corte.

Destaque-se, inicialmente, a ausência do indispensável questionamento da questão constitucional, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte, de vez que o acórdão recorrido limitou-se a afastar a pretensa vulneração do dispositivo da Carta Política invocado, ao entendimento de que a apreciação da matéria enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Figura-se, também, como óbice ao trâmite recursal, a natureza infraconstitucional da principal questão debatida nos autos, que diz respeito ao inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista como do agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 06 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-3873/88.9  
(Ac. 1ª T.1113/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA  
ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel  
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : Dr. Carlos Augusto C. de Mello  
1ª Região

### D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio sobre execução de sentença.  
2. Com respaldo no Enunciado 266 da Súmula desta Corte, e no art. 9º da Lei 5584/70, o despacho de fls. 96 denegou seguimento ao agravo do Banco.

3. A Primeira Turma deste Tribunal manteve o despacho atacado negando provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado: "Dispositivo legal não mencionado no Recurso de Revista e somente argüido em Agravo de Instrumento, não merece análise porque preclusa a questão. Agravo Regimental a que se nega provimento" (fls. 109).

4. Reputando vulnerado o artigo 5º, XXXVI, do Texto Constitucional vigente, o vencido manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 112/114.

5. Tal como está assinalado na decisão hostilizada, não foi prequestionada a matéria jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que torna inviável a pretensão postulada em face das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

6. O prequestionamento de matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 110.274, que exhibe a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário trabalhista. Temas constitucionais não prequestionados. Requisito indeclinável do recurso extraordinário trabalhista é a proposição do tema constitucional e, seguidamente tenha sido prequestionado, circunstância que não se verifi-

ca. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 02/05/86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 23/05/86, p. 8.790).

7. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4633/88.3  
(Ac. 3ª T-2182/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Sant'Anna  
RECORRIDO : MIGUEL DE LUCCA  
Advogado : Dr. Washington Bolivar de Brito Junior  
5ª Região

### D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 127/128, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco.

2. Reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Lei Fundamental, o vencido manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 138/142.

3. Sustenta o recorrente:

"A matéria, anteriormente, estava disciplinada no artigo 11, da Consolidação e sob esse enfoque foi tratada nas razões do recurso de revista e no agravo de instrumento. Porém a Lei Maior hoje vigente realçou a importância do tema prescricional, dando-lhe tratamento hierarquicamente superior, de alçada constitucional.

O acórdão (fls. 127/128) nega prestação jurisdicional a qual está compelido pelos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal; ponto acerca do qual tem de pronunciar-se obrigatoriamente o Tribunal.

De conseguinte, o v. acórdão ora recorrido transgredir não só o parágrafo primeiro, do artigo 5º, como também o inciso XXIX, do artigo 7º, da Carta Magna, pois a prescrição trabalhista, agora constitucional, deve tão logo, alcançar os feitos em curso, tanto na esfera do direito processual como do direito material, por ser norma incluída no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna, onde também se encontra a determinação de sua aplicação imediata, sem circunscrever o ramo do direito. Por tanto, não só no âmbito processual como material aplicam-se imediatamente as determinações constitucionais sobre prescrição trabalhista." (fl. 140)

4. Após apontar aresto do Supremo Tribunal Federal e indicar apontamentos doutrinários para suporte da tese que espousa, conclui o recorrente:

"As normas sobre prescrição trabalhista, previstas agora no âmbito constitucional, acham-se lavradas de maneira cristalina, e a manifestação supra da jurisprudência do STF e dos doutrinadores completam o entendimento de que se aplicam imediatamente aos feitos em curso aquelas regras prescricionais. Logo incide a regra de prescrição da Carta Política vigente sobre o caso concreto e o aresto embargado colide frontalmente com esta norma constitucional." (fl. 142)

5. Ao impugnar o apelo, aduz o recorrido: "Tratando-se, como efetivamente se trata, de prescrição parcial, ou seja, de parcelas devidas, conforme conhecida e reiterada jurisprudência, não se há sequer cogitar de prescrição do direito de ação." (fl. 145)

6. A propósito do tópico questionado, assentou a decisão hostilizada: "Merece ser mantido o despacho sob censura. É que a prescrição, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, é sempre parcial, a teor do Verbete 168 da Súmula, que ainda não havia sido cancelado à época da interposição da revista" (fl. 127)" (fls. 144/145).

7. Queda sem trânsito o inconformismo, por não ter altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, consoante remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 93.996, ementado como se segue:

"Matéria trabalhista. Prescrição. CLT, art. 11 Recurso extraordinário. Em se tratando de decisão que reconhece ou recusa a prescrição bienal, em reclamação trabalhista, assente está, no STF, o entendimento de não ensejar recurso extraordinário, em face do disposto no art. 143, da Constituição, visto não se revestir a controvérsia de nível constitucional. Precedentes do STF. Agravo regimental desprovido" (1ª Turma, unânime, em 16.12.83, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 10.03.85, p. 6852).

8. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-4771/88.6  
(Ac. 3ª T.-1019/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogada : Drª Dileta Maria de Albuquerque Sena  
Recorridos: PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO

11ª Região

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 41, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicáveis a hipótese os Enunciados nºs 42 e 126 deste Tribunal.

Inconformado, o Banco interpôs agravo regimental (fls. 42/45), ao qual a Terceira Turma desta Corte, às fls. 52/54, negou provimento.

Recorre extraordinariamente, o empregador, às fls. 56/59, com fulcro no art. 102 da Constituição Federal, alegando que inexistente direito adquirido, como também, impossível a inclusão do "RET" (Regime Especial de Trabalho) nos proventos de aposentadoria dos reclamantes, tendo em vista que eles não descontavam qualquer percentual a título de contribuição para a "CAPAF". Aponta violados os arts. 5º, inciso XXXVI, 195, § 5º, 201, caput e § 8º da Carta Política, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT.

Impugnação prévia não há.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

A controvérsia diz respeito à aplicação das disposições contidas na Resolução nº 84/006, referente à substituição da gratificação denominada "RET" - Regime Especial de Trabalho, pelo pagamento de duas horas extras.

Tal discussão está limitada ao âmbito da interpretação da referida norma mencionada, o que não enseja o recurso extraordinário à Suprema Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta ao Texto Maior, como também pela aplicação à hipótese da Súmula nº 454 do Pretório Excelso.

Aliás, nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"Agravo Regimental. Violação ao texto constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Ag.Rg. improvido" (Ag. 127.667-2-(AgRg) - Relator Ministro Célio Borja, DJU de 27/10/88, pág. 27.937).

Por outro lado, ressalte-se como óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, eis que a pretendida ofensa aos dispositivos da Carta da República foi invocada apenas no extraordinário, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, as apontadas vulnerações aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT, não justificam o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência da Corte Superior.

Saliente-se, por fim, que o recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não indicando o inciso e alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-5034/88.6

(Ac. 3ª T-1280/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes : IRUNILDES NATIVIDADE DE SOUZA E OUTRA

Advogado : Dr. José Moreira Marques

Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogada : Drª Gilda Elena B. de Andrade

1ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 39/40, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou o agravo de instrumento das recorrentes, por aplicação do Enunciado nº 221 do elenco de Súmulas desta Corte (fls.30).

2. As vencidas, irrisignadas, manifestaram recurso especial (fls. 42/43), que, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, foi mandado processar como recurso extraordinário (fl.45), único remédio judicial pertinente à espécie (Lei nº 7.701/88, art. 5º, c).

3. Verifico, da leitura da peça formulatória do inconformismo, pretender-se alçar à Alta Corte debate restrito à aplicação de norma de natureza ordinária, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 127.356, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. Se o tema versado no acórdão recorrido não tem regência na Carta da República, não há trânsito possível para o recurso extraordinário. Agravo improvido." (2ª Turma, unânime, em 07.10.88, DJU de 02.12.88, p. 31906).

5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5051/88.1

(Ac. 1ª T-0917/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Maurilio Moreira Sampaio

Recorrido : LAMARTINE FELICIANO NOGUEIRA DE SÁ

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 206/207, completado pelo de fls. 215/216, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios do Banco, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do empregador.

2. Estribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, reputando vulnerados os incisos XXXV, LIV, LV e § 2º do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 218/224.

3. A propósito do tópico questionado no inconformismo, assentou a Turma Julgadora ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios do Banco:

"O v. acórdão embargado esclareceu que não cabia examinar questões postas na revista, como o fato de a sentença exequianda ter determinado o respeito ao limite máximo do cargo de chefe de seção e ainda o fato de a mesma sentença ter afirmado que a reclamante não fazia jus, ao se aposentar, a receber como se na ativa estivesse. Isso porque, tais matérias não foram examinadas pelo acórdão que julgou o agravo de petição do ora embargante.

Basta uma simples leitura do voto lançado à fl. 151 destes autos para constatar-se tal omissão. Não obstante o Banco tenha oposto Embargos de Declaração às fls. 152/154 o acórdão de fls. 156/157 não esclarece o pleiteado. Pelo contrário, alega que o Banco não apresentou provas do alegado e não especificou o por que da suposta ofensa à coisa julgada, razão de não merecer referência especial na decisão, havendo, assim, o Regional aceitado o resultado da perícia como correto adotando-o como razão de decidir. Se considerou insatisfatória tal decisão, caberia ao ora embargante ter argüido, na revista, a nulidade por omissão do acórdão recorrido, o que não ocorreu.

As decisões do Excelso Pretório, ora indicadas pelo agravante, no sentido de que a concessão das vantagens da Portaria nº 2339/77, na fase de execução de sentença, constituem ofensa a coisa julgada em nada favorecem ao recorrente no presente processo. Aqui, a tese que o embargante, com denodo, alega pretender levar ao Excelso Pretório, não foi examinada pelo Eg. Tribunal a quo." (fls. 215/216).

5. Tal como assinala a decisão hostilizada e alerta o recorrido ao impugnar o cabimento do apelo (fls.226/231), não foi prequestionada a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte e tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o trânsito cogitado.

5. Em execução de sentença, o prequestionamento do tema constitucional fomentador do apelo extremo trabalhista, há de verificar nas instâncias inferiores, consoante assente e iterativa jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 101.920, ementado como se segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de tema constitucional, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito ainda na instância inferior, para viabilizar o recurso de revista na fase de execução, à revelia do art. 896, § 4º da CLT. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12.02.85, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 08.03.85, p. 2603).

6. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-6654/88.1

(Ac. 2ª T-711/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CEREALIS ITAPEMA LTDA

Advogada : Drª Solange Donadio Munhoz

RECORRIDO : DANIEL RIBEIRO

4ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 192/193, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao seguirte fundamento, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. In terpretação dada pelo Excelso STF ao § 4º, do art. 896, da CLT e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST." (fls. 192)

Inconformada, recorre extraordinariamente a empresa, às fls. 195/206, sustentando que inexistente sucessão entre a ora recorrente (Cereais Itapema) e Cerealista Hamburguesa. Alega também, que a falta de menção do valor das custas consiste em nulidade absoluta e insanável da sentença, arguindo ainda, relevância da questão federal. A ponta violados os arts. 153, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 15, 16 e 36, atual art. 5º, incisos I, II, XXXV e LV da Carta Magna; 10, 448, 453, 789 a 790 e 832, § 2º, da CLT e Enunciado nº 205/TST.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne os elementos indispensáveis a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiro, a recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não indicando o dispositivo constitucional no qual apóia o seu extraordinário. O fundamento da súplica derradeira é o art. 102, III, a, da Lei Maior.

Por outro lado, discussão relativa à sucessão entre empresas, nulidade da sentença por falta de menção do valor das custas e execução, é matéria que se insere no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja a submissão do recurso extraordinário ao Pretório Excelso.

Saliente-se, por fim, que é incabível no âmbito da Justiça do Trabalho a arguição de relevância da questão federal, por forçada Resolução baixada pela Excelsa Corte, publicada no DJU de 02/09/77, pág. 6378.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-AI-6845/88.5

(Ac. -3ª-T-1455/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Dras. Tereza Safe Carneiro e Outra  
Recorrido : CARLOS AUGUSTO PAIXÃO SERRANO  
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Rodrigues Freitas

1ª Região

#### DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 58/59, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, negou seguimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do banco (f. 47).

2. Está expresso no corpo do acórdão: "Em que pese a argumentação expendida pela procuradora do agravante, melhor sorte não assiste ao presente agravo. Afirma o v. acórdão regional que cabe à Empresa com mais de 10 empregados a prova da jornada de trabalho, porquanto constitui-se em sua obrigação o registro do controle de horário dos seus empregados (art. 74, § 2º, da CLT). Já o primeiro acórdão, transcrito na revista, aborda tese no sentido de que tendo a empresa mais de dez empregados, deve ela manter controle mecânico de frequência. Entretanto, não o tendo "a questão é administrativa e o horário deve ser provado pelo empregado". O Eg. Regional não menciona tal exceção, restringindo-se tão-somente a reconhecer a inversão do ônus probandi quando a empresa encontra-se enquadrada na regra do art. 74, § 2º, da CLT. Eis, pois, incidente o Enunciado 23 do TST, por inespecífico o referido paradigma. No que tange à suposta violação aos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, da Constituição Federal, iniludivelmente faz-se mister interpretá-los com equidade, visto se lidar com direito trabalhista, cujo escopo é a proteção do operário. Incidente, pois, o Enunciado 221 do TST." (fls. 58/59).

3. Refutando vulnerado o inciso LV do art. 5º da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (f. 71), manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 73/77.

4. Sustenta o recorrente; "O acórdão regional, muito embora reconhecendo que o ônus da prova relativa ao elástico da jornada fosse do reclamante, condenou o banco ao pagamento das extras conforme apontadas na inicial, ao fundamento de que a regra contida no art. 74, §2º, da CLT, a tanto autorizava, haja vista a irregularidade que permeava a marcação dos cartões de ponto. Contudo, em assim entendendo, a r. decisão incorreu em evidente afronta ao princípio da igualdade das partes no processo, uma vez que o obreiro, como sujeito que alegou o fato constitutivo do elástico da jornada, cabia, indubitavelmente, produzir a prova do alegado, prova esta que deveria se materializar robustamente, e que assim não ocorreu. O que se viu, contudo, foi a indevida inversão do ônus da prova, sendo o reclamado apenas ao pagamento das extras, a teor do que se contém na inicial, exclusivamente porque apontadas irregularidades nos cartões de ponto trazidos a coito. Data venia, a imprestabilidade dos referidos documentos, que conduziu à necessidade da desconsideração dos mesmos, não é suficiente à legitimação da inversão do ônus da prova. Aqui, cabia exclusivamente, ao obreiro, fazer prova irrefutável da sobrejornada por ele alegada, e não o fazendo, não se poderia imputar ao empregador a condenação verificada, quando o ônus da prova, em absoluto, lhe pertencia. A decisão recorrida dessa forma, incorreu contra o princípio resguardado pela própria Carta Constitucional, que assegura a ambas as partes, no processo, igualdade de tratamento. No presente caso, a desconsideração dos cartões de ponto, chegando mesmo a convalidar a jornada alegada na inicial, sem a devida apuração do conjunto probatório, isso tudo em prol do empregado, culminou por violar o art. 5º, LV, da CF, afrontando essencialmente o princípio do tratamento isonômico." (fls. 74/75).

5. Cinge-se ao âmbito processual, tal como deduzida e assinalada pela decisão hostilizada, a questão jurídica trazida à baila, a qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 129.823, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. Recurso extraordinário interposto contra decisão trabalhista de natureza processual. Tema inábil à apreciação pelo STF. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 16.05.89, DJU de 16.06.89, p. 10577).

6. Ante a ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-7045/88.1

(Ac. 2ªT. 1337/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDO : DIVANEI MARTINEZ  
ADVOGADA : Drª Vanice Catarina Gonçalves Pereira  
2ª Região

#### DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 69/70, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado ao fundamento de que não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 72/75, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos II e XXXV da Lei Maior, sustentando a seguinte tese:

"Nega a prestação jurisdicional, a decisão que recusa-se a prestar a declaração necessária à configuração do prequestionamento de aspecto imprescindível à possível reforma do julgado, adotando, mais, postura renitente na manutenção da omissão verificada.

Infringe o princípio da reserva legal, a decisão que impõe penalidade à parte, face à não apresentação de documentação, quando a própria parte interessada já admite a inexistência do mesmo." (fls. 73/74).

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

A controvérsia gira em torno do pagamento de horas extras. Verifica-se que a matéria não atinge nível constitucional, pairando o seu debate na seara da legislação ordinária, sendo imprestável, dessarte, a subsidiar a súplica derradeira.

Por outro lado, destaque-se a ausência do indispensável prequestionamento da questão constitucional, o que atrai o óbice da Súmula nº 282 da Alta Corte, de vez que o acórdão recorrido limitou-se a afastar a pretensa vulneração do dispositivo da Carta Política invocada.

Observa-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-7128/88.2

(Ac. 2ª T-719/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN  
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN  
Advogado : Dr. Marcelo N.R. Dantas  
13ª Região

#### DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 78/80, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, ao seguinte fundamento, "verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado." (fls. 78)

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 82/89, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido violou o art. 167, II, e 5º, XXXV, da Carta Política, ao ignorar o ajuste celebrado entre a ora recorrente e seus empregados, acordo esse, disciplinado na cláusula 3ª, que estipulava o pagamento de quatro parcelas de 25% (vinte e cinco por cento), cada uma, sobre os salários dos obreiros, com o objetivo de minimizar os efeitos da inflação. Com o advento do "Plano de Estabilização Econômica" (Decretos-leis nºs 2283 e 2284/86), que reduziu, naquele período, o processo inflacionário, entendeu a empresa

em considerar inoperante a referida cláusula contratual; alega, ainda, injustificável o trancamento do recurso de revista e o desprovimento do agravo, além de negativa da prestação jurisdicional.

Impugnação prévia não há.

Em que pese o esforço da recorrente, não possuem as razões do recurso extraordinário condições de admissibilidade.

O tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"Agravo regimental. Violação ao texto constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Ag.Rg. improvido." (Ag. 127.667-3-(AgRg) - Relator Ministro Célio Borja, Publ. DJU de 27/10/88, pág. 27.937).

Por outro lado, o inconformismo diante do trancamento do recurso de revista e desprovimento do agravo, é questão de natureza processual, que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag.Rg. no AI-101.366-4-MG, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso. Hipótese tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (Pub. in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, pág. 202, Relator Ministro Aldir Passarinho).

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses da demandada.

Saliente-se, por fim, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, nos moldes exigidos pela Suprema Corte, consoante a exigência contida na Súmula nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-0279/89.8

(Ac. 3ªT-1368/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BRUNELLA PIZZARIA LTDA  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
Recorrido : OSCAR PEREIRA ROCHA FILHO  
Advogado : Dr. Lay Freitas  
3ª Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 30/31, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que a revista encontrava-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, como também aplicável ao caso o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Inconformada, recorre via extraordinário a demandada, às fls. 33/34, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando sejam excluídas as custas da execução, por contrariar os arts. 6º, § único, e 8º, inciso XVII, letra c, da EC. nº 01/69.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

A discussão gira em torno da cobrança de custas de execução exigida com base em tabela expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho a teor do disposto no art. 789, § 2º, da CLT.

O trânsito pela via extraordinária, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter sido cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88, es tatuinto: "Art. 896 .....

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

Verifica-se, que não houve na hipótese "sub iudice", o ofensa à Constituição, considerando o que ficou ressaltado pelo acórdão profligado, "verbis": "...entende a Recorrente que a cobrança de custas executivas fere a constituição, infringindo o art. 8º, XVII, c/CF. Trata-se, na hipótese, de matéria que se insere em esfera interpretativa, não abrindo ensejo à caracterização da pretensa afronta à literalidade do dispositivo constitucional invocado. De resto, alega-se na revista que "A resolução do E. Tribunal "ad quem" extravassava a sua competência e acaba por negar vigência ao parágrafo único, do art. 6º, também da Constituição - já que o § 2º, do art. 789, da CLT importa em verdadeira delegação de poderes". Aqui, considerou o v. acórdão que "as tabelas de custas expedidas pelo E. TST, nada estão criando, mas fixando valores de custas, já pré-determinadas". Logo, intocado se revela o dispositivo constitucional invocado". São os fundamentos que adoto para negar provimento ao agravo porquanto não se vislumbra literalidade na ofensa constitucional apontada." (fls. 30/31)

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte, "sic": "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetuada na hipótese. Ag.Rg. improvido." (Ag. 127.353, Rel. Min. Célio Borja, Publ. DJU de 30/09/88, p. 24991).

Restando, indemonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-779/85.4  
(Ac. TP-785/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
4ª Região

#### DESPACHO

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 790/803, assim decidiu, "verbis":

"Ajusta-se o julgamento de primeiro grau, em dissídio coletivo, aos limites constitucionais do poder normativo da Justiça do Trabalho" (fls. 790).

Opostos embargos de declaração pela FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 804/805), foram acolhidos para demonstrar que não foi ofendido o § 1º do art. 142 da E.C. nº 01/69 (fls. 812/817).

Inconformada, manifesta recurso extraordinário a reclamada, às fls. 818/821, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aduzindo, "verbis":

"Face ao comando contido no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal anterior, aplicável, in casu, porque instaurado, o presente dissídio coletivo e compreendida, a totalidade do período de vigência da r. sentença normativa respectiva anteriormente à promulgação da atual Constituição, o denominado poder normativo da Justiça Especializada encontrava, à época, limites intransponíveis, aos quais estava vinculado o órgão jurisdicional" (fl. 818).

Sustenta, ainda, que o deferimento das seguintes cláusulas pelo decisum recorrido, quais sejam, quebra-de-caixa, anuênios, abono de falta para empregado estudante, estabilidade do acidentado e abono de ausência para o administrador sindical, violou o art. 142, § 1º, do Texto Maior.

Impugnação prévia apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, às fls. 823/831.

Inadmissível o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento do tema constitucional. Observa-se que a decisão impugnada apenas afastou, sem debater a ofensa ao dispositivo da Carta Política, o que constitui óbice intransponível ao processamento do apelo extremo, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a decisão proferida por esta Corte dirige-se à interpretação de normas infraconstitucionais, o que não enseja o recurso extraordinário à Suprema Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Constituição.

Pelo exposto, nego seguimento à súplica derradeira.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-E-ED-DC- 19/87.8

EMBARGANTE: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
TST

#### DESPACHO

1. Cuida-se de dissídio coletivo originário, tendo por suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão e suscitada a ELETROSUL - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A.

2. O Pleno desta Corte, em sessão realizada em 22.02.89, deferiu, por maioria, a taxa de 2% (dois por cento) a título de produtividade (fls. 288/293).

3. Com o acórdão estampado às fls. 307/308, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo suscitante.

4. A ELETROSUL, com as razões expressas na peça de fls. 310/313, opõe embargos, pretendendo que seja fixada em 0 (zero) a produtividade a que alude o dissídio de que ora se cuida.

5. Em face da regra inscrita no art. 2º, II, c, da Lei nº 7701/78, admito o recurso e determino a abertura de vista à parte contrária para, no prazo legal, impugnar, querendo (RITST, art. 18, XX).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (cinco) DIAS AO  
RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-4921/85.0- Recorrente- ANITA MIEKO OHTA. Recorrido- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO. Ao Dr. André Nabarrete Neto.

E-RR-5220/85.4- Recorrente- ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Recorrida- HELOISA HELENA DE ALBUQUERQUE MENDES E OUTROS. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

ED-AG-E-RR-3300/86.6- Recorrente- ERLI RABELO DA COSTA. Recorrido- ATLAS COPCO BRASIL LTDA. Ao Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello.

ED-AG-E-RR-6792/86.1- Recorrente- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Recorrido- JERONIMO RIBEIRO COUTINHO. Ao Dr. Fernando Novaes.

AG-E-RR-7301/86.2- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A.-BANES PA. Recorrido- VINICIUS EMANUEL LAURITO MICELI. Ao Dr. Anis Aidar.

AG-E-RR-7733/86.6- Recorrente- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. Recorrido- PEDRO MARINHEIRO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Manoel Machado Batista.

ED-AG-E-RR-812/87.6- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- OSWALDO DA FONSECA MATTÁ. Ao Dr. Antonio Lopes de Noleto.

AG-E-RR-1494/87.2- Recorrente- ROBERTO CARLOS DO VAL. Recorrido- SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A. Ao Dr. Adalberto Turini.

ED-AG-E-RR-2209/87.7- Recorrente- EMPRESA ESTADUAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL - EMCIDEC. Recorrida- OLGA REGIS VALENTE SILVA. Ao Dr. José Carlos de Almeida Queiroz.

ED-AG-RR-2765/88.0- Recorrente- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Recorrido- WALDOMIRO PATROCÍNIO. Ao Dr. José R. Teixeira.

AG-E-RR-4035/87.1- Recorrente- BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- JOÃO MENDES PEREIRA. Ao Dr. Adilson Galvão Verçosa.

ED-AG-E-RR-4172/87.7- Recorrente- MARLEI MAGALHÃES ATAÍDE FERNANDEZ. Recorrido- HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIARIO. Ao Dr. Luiz Augusto Filho.

ED-AG-E-RR-4310/87.4- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- OMAR GUIMARÃES FERREIRA. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

AG-E-RR-4798/88.6- Recorrente- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE. Recorrido- BANCO BANDEIRANTES S/A. Ao Dr. André Luiz B. de Lacerda.

RR-5507/88.7- Recorrente- CARLENE JESUS FERREIRA FONSECA. Recorrido - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO. Ao Dr. José Perez de Rezende.

AG-RR-6264/88.6- Recorrente- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Recorrido- ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

AI-108/88.0- Recorrente- EVADIN COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA. Recorrido- LUZARINA VARELA DA SILVA. Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

AI-478/88.0- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS. Ao Recorrido.

AI-1962/88.9- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - PEDRO PIRES DE MORAES. Ao Dr. Alberto de M. Guimarães.

ED-AI-2289/88.8- Recorrente- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recorrido- MOEMA SILVA. À Dra. Sonia Maria C. Frazão.

ED-AI-2654/88.2- Recorrente- ACRINOR -ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A. Recorrido- ALMIR BRAGA LEITE JUNIOR E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4089/88.2- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - CLODOALDO ARAUJO FERNANDES. Ao Dr. Fernando Coelho.

AI-4846/88.8- Recorrente- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- VALDIVINO CORDEIRO. Ao Dr. Antonio Leonel de A. Campos.

AI-7104/88.6- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- TUNNEY PEDRO MARCHINI. Ao Dr. Rubens de Mendonça.

AG-AI-6904/88.0- Recorrente- CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF. Recorrido- RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS. Ao Dr. Adilson G. Verçosa.

AG-AI-7885/88.5- Recorrente- CHALES ALBERTO BARBOSA CRUZ. Recorrido - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4041/89.8- Recorrente- TANIA CARVALHO COUTINHO PAIVA. Recorrido- Hélio Ribeiro França. Ao Recorrido.

ED-RO-AR-097/83- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- ADELINO DE SOUZA. Ao Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR.

TST-6333/89.1 - (AI-6750/87.9)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- FAUSTO ROSA E OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-9631/89.3 - (RR-4551/87.4)- Agravante- SIMONSEN ASSOCIADOS S/C LTDA. Agravado- MAURO LOPES. Ao Dr. Valdemar Evangelista.

TST-9730/89.1 - (ED-AI-4776/87.5)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- OSWALDO FARIA PEREIRA E OUTROS. Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

TST-10635/89.7 - (RR-1088/88.0)- Agravante- FRANCISCO MIRANDA NETTO. Agravado- LABORATÓRIO ISA S/A. Ao Dr. Carlos Alberto S. Barros.

TST-10803/89.3 - (RR-3723/87.2)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- MARIO ROMANO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

TST-10965/89.2 - (AI-7596/87.2)- Agravante- LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Agravado- JOSEFINA BARBOSA E OUTROS. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

TST-10976/89.2 - (RR-8669/85.4)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - ARMANDO DUARTE. Ao Dr. Sid H. Riedel de Resende.

TST-11029/89.0 - (ED AI 7222/87.5)- Agravante- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A. Agravado- EVANS CURVO E OUTROS. Ao Dr. Robson Freitas de Mello.

TST-11047/89.1 - (RR-4445/87.5)- Agravante- ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A. Agravado- HAMILTON BARBOSA DA SILVA. Ao Dr. José Francisco Boselli.

TST-11076/89.3 - (RO-DC-499/85.5)- Agravante- CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA EM FLORIANOPOLIS E OUTROS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-13482/89.2 - (RR-8524/85.0)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - JORGE AMARAL BENDIX. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-13569/89.2 - (RR-3898/87.6)- Agravante- SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Agravado - MOIVAR HARDUIM. À Dra. Elza Machado.

TST-13570/89.9 - (AI-936/88.4)- Agravante- SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A. Agravado- ANTONIO ALVES. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-13677/89.6 - (RR-3739/87.0)- Agravante- EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL - EMCIDEC. Agravado- ONOFRE MARQUES DE MELO E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-13672/89.9 - (RR-5187/81)- Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado- TELMO SILVA LIMA. Ao Dr. Amaranto Gomes do Nascimento.

TST-13729/89.0 - (RR-5355/87.0)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG. Agravado- ADILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-16105/89.4 - (AI-885/88.5)- Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado - SONIA GUIMARÃES SILVEIRA DE LIMA. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

TST-16130/89.7 - (AI-5037/88.8)- Agravante- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Agravado- JOSE INÁCIO DE OLIVEIRA. À Dra. Myrian Nyari.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 059 de seu Regimento Interno.

TST-15498/89.3 - (AI-5790/87.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ADÃO THEODORO DE PAULO. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

TST-15556/89.1 - (RO-DC-279/87.4)- Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE SANTOS. Agravado - E.P.F. - ENGENHARIA LTDA e OUTRAS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

TST-15563/89.2 - (AI-3539/88.4)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - NILCE MARTINS TAVARES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-15566/89.4 - (AI-1099/88.4)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARCOS JOSE MACHADO DE AZEVEDO. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-15567/89.1 - (AI-937/88.9)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ANA MARIA LAPINSKI NEVES. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-15568/89.9 - (AI-1205/88.8)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- JORGE AFONSO BRACHER. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-15664/89.5 - (RR-2117/87.1)- Agravante- GILSELDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Agravado- BANCO ITAÚ S/A. Ao Dr. José Antonio P. Zanini.

TST-15665/89.2 - (RR-2408/88.8)- Agravante- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE URUGUAIANA. Agravado - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-15677/89.0 - (AI-7219/87)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ANTONIO DONIZETE SALGUEIRO DE GOMES. A Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias.

TST-16430/89.3 - (RR-5223/87.1)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- WALTER FRIDOLINO NEHRING. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio. Valor da Autenticação: NCZ\$ 47,52 (quarenta e sete cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

TST-16452/89.4 - (AI-2750/88.8)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - OSWALDO APARECIDO MARQUES. Ao Dr. Oswaldo Lotti. Valor da Autenticação: NCZ\$ 35,52 (trinta e cinco cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

TST-16417/89.8 - (RR-2127/87.4)- Agravante- ADOLPHO SCHAUER JUNIOR. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo. Valor da Autenticação: NCZ\$ 24,96 (vinte e quatro cruzados novos e noventa e seis centavos).

## AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVADO abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a pagar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-10899/89.6 - (RO-AR-321/83)- Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSE FRANCISCO 2º. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor da Autenticação: NCZ\$ 3,84 (três cruzados novos e oitenta e quatro centavos).

## AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVADOS abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-11612/89.6 - (RR-1355/87.2)- Agravante- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravado- ONDINA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 25,92 (vinte e cinco cruzados novos e noventa e dois centavos).

TST-11084/89.2 - (AG-RR-683/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ARNALDO DEL NERO. Ao Dr. Antonio L. Noletto. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 7,20 (sete cruzados novos e vinte centavos).

## AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias.

TST-15692/89.0 - (AI-7594/87.8)- Agravante- XEROX DO BRASIL S/A. Agravado- JOSE RAIMUNDO DA SILVA PINHO. Ao Dr. Jacques Alberto de Castro. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 30,24 (trinta cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-15584/89.6 - (RR-3420/88.3)- Agravante- CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 41,76 (quarenta e um cruzados novos e setenta e seis centavos).

TST-15618/89.8 - (RR-5302/87.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ADERSON CIRILO DA SILVA. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 60,48 (sessenta cruzados novos e quarenta e oito centavos).

TST-15620/89.3 - (AI-482/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- VERA LICE FARIAS DE MACEDO. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 110,08 (cento e dez cruzados novos e oito centavos).

TST-15666/89.9 - (AI-5053/88.5)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- GALDINO DE SOUZA BASTOS. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 109,44 (cento e nove cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-15690/89.5 - (AI-5961/88.8)- Agravante- SERGIO LADISLAU DA SILVA E OUTROS. Agravado- CIA. BRASILEIRA DE ALUMINIO. Ao Dr. Jacques Alberto de Castro. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 105,12 (cento e cinco cruzados novos e doze centavos).

TST-15691/89.2 - (AI-498/88.0)- Agravante- LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Agravado- ALTAMIRA MARIA DOS SANTOS E OUTRA. Ao Dr. Jacques Alberto de Castro. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 136,80 (cento e trinta e seis cruzados novos e oitenta centavos).

TST-16554/89.3 - (AI-1966/88.8)- Agravante- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE. Agravado- MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MAIA. Ao Dr. Jacques Alberto de Castro. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 73,44 (setenta e três cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-16555/89.1 - (AI-2942/88.0)- Agravante- BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A. Agravado- NORMA SILVIA ALVES DOWSLEY. Ao Dr. Jacques Alberto de Castro. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 50,40 (cinquenta cruzados novos e quarenta centavos).

TST-16556/89.8 - (AI-5163/88.4)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 40,32 (quarenta cruzados novos e trinta e dois centavos).

PROC. TST-AR-052/82.

O Autor FORNUTANO FORTE, através de seu advogado, Dr. Oswaldo Pizardo, fica intimado a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 12,23 (doze cruzados novos e vinte e três centavos).

PROC. TST-AR-035/86.1.

A Autora DINAH MARQUES DA CUNHA CRUZ, através de seu advogado, Dr. Alino da Costa Monteiro, fica intimado a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 31,45 (trinta e um cruzados novos e quarenta e cinco centavos).

PROC. TST-AR-03/83.

A Ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, através de seu advogado, Dr. Roberto Benatar, fica intimada a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 16,92 (dezesesseis cruzados novos e noventa e dois centavos).

PROC. TST-AR-030/85.7

A Ré COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO, através de seu advogado Dr. Dilmo Afiunne, fica intimada a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 9,00 (nove cruzados novos).

PROC. TST-E-DC-012/82.

A Suscitada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS E OUTROS através de sua Advogada Dra. Harlene R. C. Ramos ficam intimados a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 64,08 (sessenta e quatro cruzados novos e oito centavos).

PROC. TST-DC-027/88.4

O Suscitado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE TROQUIMICA DE DUQUE DE CAXIAS E OUTRO E PETROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, através de seus advogados Drs. Sérgio Galvão e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert., ficam intimados a recolherem as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 15,93 (quinze cruzados novos e noventa e três centavos), Cada.

PROC. TST-DC-030/88.6

A Suscitada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, através de seu advogado Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, fica intimada a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 19,66 (dezenove cruzados novos e sessenta e seis centavos).

PROC. TST-DC-042/88.4

O Suscitado BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. através de seu advogado, Dr. Rogério Avelar, fica intimado a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 213,37 (duzentos e treze cruzados novos e trinta e sete centavos).

PROC. TST-DC-018/89.6

Os Suscitados CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E BANCO DO BRASIL S/A., através de seus advogados, Drs. José Torres das Neves e Maurílio Moreira Sampaio, ficam intimados a recolher as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 15,93 (quinze cruzados novos e noventa e três centavos). Cada.

PROCESSO ED-AG-E-RR-1497/88.2

Embargante: NOÉ TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS.  
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.  
Embargado : CIA, ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE.  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

- D E S P A C H O
- Homologo o acordo de fls. 407/408 para que produza todos os efeitos legais, extinguindo o feito, com julgamento de mérito.
  - Intimem-se as partes e baixem os autos.  
Brasília, 05 de agosto de 1989.  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator.

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.  
Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586  
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

## Segunda Turma

PROC. RR 240/88.8

1a. Região

Recorrentes: CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
 Advogada: Dra. Sonia Maria C. Frazão  
 Recorrida: FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 Advogado: Dr. Mauro Barcellos Filho

## DESPACHO

O Eg. TRT da Primeira Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 179/180, reformando a r. sentença de primeiro grau, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Provado não haver prejuízo para o trabalhador, em face da aplicação do Plano de Carreira. Lícita a incorporação ao salário base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, de conformidade com o Enunciado 250."

Inconformados, recorrem de revista os Reclamantes, pelas razões de fls. 181/184, sustentando, em resumo, que na hipótese não ocorreu incorporação do adicional de antigüidade, mas sim a sua supressão, acarretando-lhes prejuízo salarial. Aponta violado o art. 468 da CLT e oferece arestos a título de divergência jurisprudencial, além de entender contrariado o verbete 250.

Entretanto, o v. acórdão revisando entendeu que o qüinqüênio foi incorporado, sem qualquer redução, ao valor salarial dos empregados, tendo havido, em muitos casos, aumento remuneratório em face das novas faixas do Plano de Carreira. A matéria, realmente, encontra previsão no Enunciado nº 250, valendo observar que inviável perquirir, nesta Instância Superior, se houve ou não prejuízo, de modo a aferir se vero o entendimento regional pela negativa da ocorrência de evento danoso aos empregados. Para se chegar a conclusão diversa ter-se-ia que revolver provas, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

A vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo nos Enunciados nºs. 126 e 250 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

RR-2974/88.6

Recorrentes: ECLÉSIA DANTAS KESSELES E OUTROS  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
 Advogada : Ana Maria José Silva de Alencar

## DESPACHO

## 1. PRESCRIÇÃO - FGTS.

O Eg. TRT, às fls. 335/336, consignou, verbis: "Verifica-se que a presente ação foi interposta em 27/04/87 e por consideração de natureza trabalhista, entendendo que deve ser respeitado disposto no artigo 11 da CLT.

Portanto, acolho a prescrição extintiva argüida pela empresa, com exceção dos reclamantes: EDNA RODRIGUES DIAS DO AMARANTE, EROTHILDES DOS SANTOS CHAVES, EUZA GASPAS CHAVES, GERALDO GONÇALVES ESTEVES, IRMA DANTAS MUNIZ, ITAMAR BEATRIZ LOPES FERREIRA, JOSÉ MARIA DE FREITAS e LEA VIANA MONTEIRO, já que suas aposentadorias se deram há menos de dois anos da interposição da ação."

Os Reclamantes, na revista, pretendem demonstrar que a prescrição aplicável é a trintenária, uma vez que pleiteiam a "condenação da ré ao depósito das contribuições correspondentes aos valores das indenizações do tempo anterior à opção pelo FGTS e entrega das respectivas guias AM código 05", e não o "pagamento de indenização" como verba trabalhista, pois é na legislação do FGTS que os Recorrentes se fundamentaram para seus pleitos (fls. 338).

Pedem a incidência da Súmula 95, do C. TST.

O Acórdão recorrido não especifica expressamente tratar-se de prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, ou que a prescrição bialenal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição do FGTS. Diz somente que, por consideração de natureza trabalhista, a prescrição a incidir é a extintiva, prevista no Art. 11, da CLT. Incide, pois, a Súmula nº 297, do C. TST, que assenta, verbis:

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

## 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A decisão recorrida entendeu que as aposentadorias foram requeridas espontaneamente pelos Reclamantes. Logo, não podia o Empregador ser obrigado a fazer um depósito que não é imposto neste caso. Tal verba só seria devida caso os obreiros tivessem seus contratos extintos sem justa causa.

Trazem os Recorrentes arestos a cotejo e apontam violado o Art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 5.107/66.

Este Tribunal tem entendido que o caráter espontâneo da aposentadoria afasta o direito do empregado à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS, em que o mesmo motivou a cassação das relações contratuais de trabalho. (Ver por exemplo TST-RR-2370/87, DJU 20/05/88, p. 12194; RR-4782/87, DJU 10/06/88, p. 14475; RR-046/86.6, in Decisório Trabalhista, agosto de 1987; E-RR-7100/85, DJU 17/06/88, p. 15332/15333).

Atualmente, a questão está superada pelo verbete nº 295, do C. TST, que assenta verbis:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16

da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

3. Usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0640/89.6

6ª Região

Recorrente: COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (fls. 58)  
 Recorridos: MÁRZIO AMÂNCIO DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo (fls. 05)

## DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, através do v. acórdão de fls. 68/69, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pressupostos subjetivos, no mérito deu-lhe provimento para julgar apta a inicial, determinando a remessa dos autos à MM. J.C.J. de origem para julgamento do mérito do pedido.

Inconformada, recorreu de revista a Reclamada, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial insistindo na alegação de ausência de legitimidade dos Autores para recorrer e na inépcia da inicial (fls. 71/77).

Todavia, não tem sucesso a revisão pretendida, tendo em vista o obstáculo previsto no Enunciado nº 214, eis que a decisão recorrida é meramente interlocutória, não terminativa do feito nesta Justiça especializada, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Assim, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista, em face do Enunciado nº 214 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

RR - 2746/89.9

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Recorrido : JOSÉ ALCIOMAR MEZZOMO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Leandro Araújo

Foi exarado às fls. 53, da petição de nº 10090/89.9, o seguinte despacho: "Junte, como requer". A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto Patrono da Recorrente. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST - RR - 2818/89.9

Recorrente: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 Advogado : Dr. Célio Silva  
 Recorrido : FERNANDO BEZERRA NETO

Foi exarado às fls. 312, da Petição de nº 09833/89.8, o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Defiro o requerido, tendo em vista que os advogados signatários já cumpriram o disposto no art. 45 do CPC. 3. Publique-se"

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-3147/87.5

2ª Região

Agravante: JOSÉ ROBERTO MATTOS GARCIA  
 Advogado : Dr. Abílio da Silva  
 Agravada : LUXOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS LTDA.  
 Advogado : Dr. Guido Santini Júnior

## DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante, contra o despacho de fls. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral do Trabalho em parecer exarado às fls. 42/43, propugna pelo conhecimento, mas não provimento do agravo.

1- DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS  
 Trata-se de processo relativo a restauração dos autos, por iniciativa deste Colendo TST, a quem compete julgar, em definitivo, a ação respectiva, tendo em vista que à época do desaparecimento dos autos primitivos, o agravo de instrumento tramitava nesta Corte.

O procedimento foi instaurado em atenção ao Ofício do Ministério Público do Trabalho (OF.O-MPT-972, de 23/12/87), como se observa do expediente de fls. 2.

Analisando os autos, conclui que as peças até aqui reproduzidas já permitem o exame do agravo interposto, razão pela qual declaro completa a restauração dos mesmos.

2- DO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Em seu recurso de revista o reclamante alega violação ao § 1º do artigo 477 da CLT, sob o argumento de que não houve pedido de demissão e sim dispensa sem justificativa legal.

A decisão revisanda sobre a rescisão contratual do reclamante, sentenciou que: "Com referência à rescisão contratual, entretanto, a carta de demissão de fls. 16 comprova que o recorrido pediu demissão da empresa, por motivos de ordem particular."

Verifica-se pois, que a decisão malsinada está totalmente calçada nas provas existentes nos autos, e para se concluir diversamente, é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual face ao que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126 desta Corte e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-835/88.9

Agravante: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends (fls.16)

Agravado: ALDOMIRO PAULO MACHADO

Advogado: Dr. Roberto Blota Villegas (fls.76)

4ª Região

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada contra o r. Despacho de fls.66/68, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da decisão regional estar em harmonia com os Enunciados nºs 232, 93 e 95 e pela incidência do Enunciado nº 126.

Não vislumbro como reformar o r. Despacho Denegatório.

Com efeito, o Eg. Regional, confirmando parcialmente a sentença de primeiro grau, entre outras questões, deferiu ao Reclamante a remuneração de oito horas extraordinárias, integração de comissões na remuneração, ressarcimento pelos descontos indevidos e, no tocante ao FGTS, aplicou a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95.

Em sua Revista, a Reclamada alega violação aos arts.11;62, "c"; 462, § 1º, da CLT; e traz arestos para comprovação de dissenso pretoriano.

No tocante às horas extras, resguarda o decidido a alínea "a", in fine, do art.896 da CLT, eis que a decisão regional está em harmonia com os Enunciados nºs 55 e 232. Por outro lado, não houve violação ao art.62, "c", da CLT, porquanto o Eg. Regional, com base nas provas dos autos, aplicou à hipótese o art.224, § 2º, da CLT. Incidem, portanto, os Enunciados nºs 221 e 126.

Quanto ao FGTS, bem aplicou o Eg. Regional o Enunciado nº 95, não havendo que se falar em conflito com o Enunciado nº 206, pois este refere-se às parcelas remuneratórias alcançadas pela prescrição bienal, enquanto o Enunciado nº 95 refere-se a parcelas efetivamente pagas e sobre as quais não foram recolhidas as contribuições para o FGTS. E é, essa última, a hipótese dos autos. Com efeito, asseverou o v. acórdão regional: "A inexistência de depósitos do FGTS restringe-se aos valores que foram pagos a título de comissões contratuais. Portanto, a base de cálculo das mesmas existiu durante toda a contratação, não tendo sido objeto de litígio a sua existência, pois, no caso dos autos, a ré admite tais pagamentos (contestação fls.104), mas simplesmente não realizava o depósito fundiário sobre elas" (fls.51/52). De outra parte, a alegada violação ao art.11 da CLT não se verifica, nos termos do Enunciado nº 221.

Com relação à integração dos valores de comissão no cálculo da remuneração, a revisão pretendida também ~~estaria~~ na alínea "a" do art.896 consolidado, eis que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 93.

Por derradeiro, quanto aos descontos por prejuízos, não vislumbro violado o art.462, § 1º, da CLT; pelo contrário, o Eg. Regional, com base nas provas dos autos, deu correta interpretação ao dispositivo legal em questão, por quanto asseverou que "...não se justificam os descontos procedidos pela ré, eis que não provado ato doloso ou negligência do empregado, constituindo-se, isto sim, em comportamento escuso da empresa que, mediante este procedimento, objetiva transferir ao trabalhador a responsabilidade pelo risco do negócio" (fls.51). Incidem os Enunciados nºs 221 e 126. Por outro lado, o aresto trazido à colação não conflita com a hipótese dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296.

À vista do exposto, invocando a faculdade do § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 93, 95, 126, 221, 232 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-7425/88.5

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravado: GERALDO MASSAARI YOSHIDA

Advogado: Dr. Malvina S. Ribeiro

DESPACHO

Através da petição de fls. 71/72, as partes TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, Reclamada e GERALDO MASSAARI YOSHIDA informam que acordaram nos autos do Processo nº 1981/86, ajuizado na 5ª JCY de São Paulo-SP.

Pelo acordo em apreço, a Reclamada paga ao Reclamante a importância de NCz\$ 1.234,00 (hum mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos), através dos cheques nºs 226200 e 226235, sacados na conta corrente de nº 550.005-8, do Banco Safra S/A.

Pelo recebimento do estipulado, o Reclamante outorgará plena e irrevogável quitação de tudo o que decorra direta ou indiretamente do objeto desta reclamação e do seu Contrato de Trabalho, para mais nada reclamar ou repetir com fundamento nos mesmos.

As custas processuais serão suportadas pela Reclamada.

O referido acordo está devidamente assinado pelos Srs. INÁCIO TEIXEIRA NETO, OAB/SP - 47633 (Procuração fls. 12) e HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR, OAB/SP - 60601, (Procuração fls. 35), advogados, respectivamente da Reclamada e do Reclamante e pelo próprio Reclamante.

Estando o presente apelo em grau de agravo de instrumento nesta C. Corte, e tendo sido julgado em 18/04/89, conforme certidão de fls. 67, a competência para homologar o feito é da Presidência da Turma.

Homologo, pois, o acordo em apreço, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à JCY de origem.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-8144/88.6

8ª Região

Agravantes: MELQUIADES MODESTO E OUTRO

Advogada: Dra. Paula F. C. da Silva (fls. 09)

Agravado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior (fls. 34)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 8ª Região, pelo r. despacho de fls. 24, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

O entendimento adotado pela v. Decisão revisanda, ao julgar totalmente improcedentes as reclamatórias, aplicou o Enunciado nº 97/TST, que dispõe:

"A aposentadoria é regida pela lei da época da sua concessão. E, conseqüentemente, também a sua complementação. Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições destas devem ser observadas como parte integrante da norma".

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Verifica-se que o apelo dos Autores encontra óbice no artigo 896, "a", in fine, e também no Enunciado supracitado.

Assim, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do verbete nº 97/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8712/88.2

1ª Região

Agravante: BRADESCOR S/A - CORRETORA DE SEGUROS

Advogado: DR. MIGUEL ANTONIO VON RONDON

Agravado: LUIZ LIMA FILHO

Advogada: DRª LUCIANA SAPHA SILVEIRA

DESPACHO

A ilustrada Vice Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 13, indeferiu o processamento da Revista da Reclamada, face à ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 09/12, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento da indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei nº 6708/79. Alega violação dos arts. 872 da CLT, 282 e 283 do CPC e traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando que o Reclamante não comprovou a data-base, porquanto a juntada de documentos deu-se extemporaneamente.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório.

Com efeito, entendeu o Eg. Regional que "O extravio da petição com documentos apresentados pelo recorrente na Secretaria da Junta não pode prejudicá-lo, uma vez que demonstravam com segurança que o aumento ocorreria em 01.01.87, enquanto sua dispensa ocorreu em 3.11.86, com aviso prévio indenizado, que, a teor do Enunciado nº 182 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conta-se para efeito da indenização em questão" (fls. 07/08). Os arestos colacionados não atacam especificamente a decisão regional, eis que versam, de maneira genérica, sobre a juntada de documentos feita extemporaneamente. Incide o Enunciado nº 296.

Por outro lado, não vislumbro violados os dispositivos legais apontados, porquanto, no Processo do Trabalho, a apresentação das provas poderá ser feita em audiência, conforme preceitua o art. 845 da CLT.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 221 e 296.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8756/88.4

1ª Região

Agravantes: ODILON CUSTÓDIO TEIXEIRA e OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende (fls. 20)

Agravada: COMPANHIA SIDRÚRGICA NACIONAL

Advogado: Dr. Thomé Joaquim Torres (fls. 70)

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Egrégio TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 65, indeferiu o processamento do Recurso de Revista dos

Reclamantes, face à ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformados, agravam de instrumento os Autores, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 46/52, na qual pretendem o pagamento de 60% de indenização, pelo período anterior à opção, sustentando que o fato de a Empresa, antes de 1979, deferir apenas a alguns empregados a referida indenização, importou em discriminação. Apontam violação ao art. 165, XVII, da Carta Magna de 1967/69, bem como divergência jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, o Eg. Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a r. sentença de origem, o fez por entender que "o direito ao que pretendem os recorrentes nasceu com o acordo coletivo vigente a partir de 1.7.79", e que "se a empresa anteriormente já vinha incentivando a aposentadoria de empregados por esta forma, fazia-o por mera liberalidade sem que possa entender tratar-se de procedimento discriminatório" (fls. 44). Os arestos trazidos à colação não configuravam divergência, porquanto não atacam especificamente o acórdão regional, pois tratam de cumprimento de cláusula de acordo coletivo e discriminação entre empregados de empresas diferentes, mas do mesmo grupo econômico. Dessa forma, incide o Enunciado nº 296.

Por outro lado, sendo interpretativa a matéria, não vislumbro violado o preceito constitucional indicado, pela incidência do Enunciado nº 221.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 221 e 296.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8775/88.3 3ª Região.  
Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado: Dr. Francisco Deiró Couto Borges (fls. 64)  
Agravado: JOÃO FERREIRA SILVA  
Advogado: Dr. Méccks P. Ferreira Silva (fls. 13)

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 3ª Região, pelo r. despacho de fls. 54, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"Não obstante o extenso e fundamentado arrazoado expendido pelo Recorrente, o tema enfocado na revista esbarra no Enunciado 221 do Colendo TST, por representar a tese sufragada pelo Regional no v. acórdão hostilizado exegese razoável das normas contidas nos Decretos-leis 2.284/86 e 2.303/86 (v.g., "... não estabeleceram qualquer restrição quanto aos servidores celetistas da União, Estado ou Municípios ou suas autarquias, pelo que suas disposições são aplicáveis a todos ..." - fls. 109). Concomitantemente, os vv. julgadores afastaram - em decorrência do entendimento esposado - a ofensa aos dispositivos do texto constitucional ali mencionados e repetidos na revista, mormente o art. 98, sobre o qual pontifica: "Não será, pois, em decorrência da aplicação dos mencionados Decretos-leis que se ferirá, como alegado pelo recorrente, o preceito contido no artigo 98 da Constituição Federal" (fls. 109). De resto, inservível ao cotejo, nesta esfera de admissibilidade "a quo" o aresto colacionado às fls. 120, embora de boa lavra e respeitabilíssimo, desatende o art. 896 a da CLT".

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que não conseguiu o Estado de Minas Gerais demonstrar violação inequívoca ao texto constitucional de 1967/69, então vigente.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8786/88.4 1ª Região.  
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
Advogada: Drª Ana Maria José Silva de Alencar (fls. 37)  
Agravados: JORGE BARBOSA DA SILVA e OUTRO  
Advogado: Dr. Luiz Otávio M. Maia (fls. 26)

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região, pelo r. Despacho de fls. 21, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela TELERJ, por entender ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a reclamada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 17/20, através da qual se insurge contra a condenação em horas extras, a partir da respectiva supressão.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"O labor extraordinário de forma habitual restou provado nos autos, através da prova documental, logo, procede a integração deferida, a teor do Enunciado nº 76 do TST, eis que suprimidas, em prejuízo dos obreiros."

Os arestos elencados às fls. 18/19 não enfrentam especificamente matéria, além do que são de Turma deste TST, inservíveis, portanto, para configurar divergência; por outro lado, não foi indicado nenhum dispositivo de lei como afrontado.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-8899/88.4 1ª Região  
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado: Dr. José R. Mandú  
Agravados: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA E OUTRA  
Advogado: Dr. Beroaldo A. Santana

#### DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a Agravante, não obstante a intimação de fls. 76, deixou transcorrer in albis o prazo para o preparo do presente Agravo de Instrumento, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Considere-se, ainda, a informação lançada no verso da folha 76, bem como o digno parecer da ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-205/89.7 2ª Região

Agravante: AMALFI TÁXI LTDA  
Advogado: DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO (fls. 07)  
Agravado: VALTER BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Sustenta a Agravante que o v. Acórdão merece reforma, porque prolatado contrariamente à prova dos autos, violando o art. 3º da CLT, bem como divergindo de outros julgados.

O liame empregatício foi reconhecido pelas instâncias ordinárias e soberanas na análise das provas, cuja reapreciação é vedada, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-216/89.7 2ª Região  
Agravante: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravada: ISABEL CRISTINA VAN KAICK SILVA  
Advogado: Dr. Valter Uzzo (fls. 06)

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, acolhendo a preliminar de inexistência do Recurso, argüida em contra-razões, não conheceu do Recurso Ordinário patronal, ante a falta de poderes de representação para o subscritor do recurso e, também, pela inexistência de mandato tácito (apud acta). Para tanto, fundamentou-se nos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215/63 e 37, parágrafo único, do CPC.

O ora Agravante alega que deveria a Turma julgadora, antes de se pronunciar pelo não conhecimento do recurso, converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse sanada a irregularidade de representação, na forma dos arts. 37, parágrafo único, e 560 do CPC, bem como no § 1º do art. 70 da Lei nº 4.215/63, ditos violados. Aduz, ainda, haver sido vulnerado o § 2º do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69.

De início, cumpre assinalar que as alegações de violação ao art. 37 do CPC, bem como ao § 1º do art. 70 da Lei nº 4.215/63, são improsperáveis, na medida em que referidos dispositivos foram interpretados pela v. Decisão recorrida, cuja exegese atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Quanto à alegação de maltrato ao parágrafo único do art. 560 do CPC, cumpria ao Agravante, antes de interpor seu Recurso de Revista, opor Embargos Declaratórios, a fim de cur o Egrégio Regional enfrentasse, de forma explícita, a matéria contida no nupercitado dispositivo, a fim de que se pudesse configurar eventual atrito com a norma citada; não o fazendo, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Por derradeiro, no que pertine à apregoada violação ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69, o Egrégio Regional não elevou o tema ao nível constitucional pretendido, tampouco, por outro lado, não se vislumbra ofensa à literalidade do referido dispositivo constitucional.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs. 221 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0441/89.0  
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias  
Agravado: JOSÉ PEREIRA DA TRINDADE  
Advogado: Dr. Nelson Câmara

2ª Região.

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 74, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela RFFSA, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de Instrumento a Rede, perseguindo o cabimento da revista de fls. 62/73, através da qual se insurge contra a condenação em diferenças salariais decorrentes de substituição e o reconhecimento como efetivo do cargo ocupado pelo reclamante.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão que:

"O reclamante alegou e provou que vinha substituindo um seu colega, que estava doente e veio a falecer, tendo tal substituição se prolongado por mais de dois anos.....

... O item 7.6 do PCC (fls. 27) estabelece que durante a interinidade ou a substituição, será paga ao empregado a diferença entre o seu salário e o do nível inicial da classe correspondente." Aduz, ainda, o v. acórdão: "Contudo, tal disposição não pode prevalecer, no caso em tela, à vista do Enunciado nº 159 do Egrégio TST".

À vista do exposto, verifica-se que o v. acórdão regional foi correto ao aplicar o Enunciado nº 159/TST e muito bem denegada a revista pelo r. despacho, além do que, a Empresa tenta o revolvimento de fatos e provas nesta Instância Superior, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 159/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-452/89.1

3ª Região

Agravante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE (fls. 65)  
Agravado: FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE ABREU  
Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES (fls. 11)

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 3ª Região, pelo r. Despacho de fls. 53, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"Inconformado com a v. decisão de fls. 161/164, re corre o Reclamado de revista, alegando que a alteração do critério de concessão da gratificação semestral levada a efeito no ano de 1981 constituiu ato positivo e único, o que vedaria o acolhimento, pelo v. julgado hostilizado, da prescrição parcial.

Todavia, o Recorrente não logrou comprovar divergência justificadora do pedido de revisão, senão vejamos: o primeiro aresto de fl. 168, além de contemplar hipótese diversa da dos autos (congelamento da gratificação anual), é de Turma do E. TST, não se prestando, pois, ao cotejo (alínea a do art. 896/CLT); o segundo e o terceiro são genéricos, não consagrando tese no sentido de que a alteração do critério de concessão da gratificação semestral importa na configuração de ato único; já o de fl. 169, muito embora estabeleça conflito de teses, é originário da mesma Turma prolatora da decisão ora hostilizada, o que importa em superação de julgados.

Por fim, a invocação do Enunciado 198/TST não justifica, por si só, a revista, porquanto, na exceção à regra nele contida não há a definição do que seja o ato único.

Daí a necessidade da transcrição de arestos que explicitem o ato praticado de forma a defini-lo como "ato único", a fim de possibilitar o cotejo jurisprudencial, o que, na espécie, não ocorreu com a especificidade necessária, como visto.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

Não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório, eis que não conseguiu o Banco demonstrar violação literal de lei, além do que os arestos colacionados aos autos não servem para configurar conflito pretoriano, eis que desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 198 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AG-AI - 0520/89.2 -

Agravante - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A  
Advogada - Dra. Christiana Rodrigues Gontijo  
Agravado - VALDEMIR FLORA  
Advogado - Dr. Hamilton P. Marcondes

**D E S P A C H O**

Através da petição de fls. 54/56 as partes transacionaram mediante as condições elencadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo o presente acordo em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o competente registro, baixem os autos.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-802/89.5

5ª Região

Agravante: GERALDO HIROYUKI KATO  
Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida (fls.11)  
Agravado: SANSUY DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 5ª Região, pelo r. despacho de fl.36, indeferiu o processamento do recurso de revista, por inatendidos os requisitos exigidos pelo art.896 consolidado.

Irresignado, interpôs agravo de instrumento (fls.2/3) o autor.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que o entendimento adotado pela v. Decisão revisanda (fls. 32) foi no sentido de que "... a única matéria envolvendo o acidente de trabalho e que não era da competência da Justiça do Trabalho foi indeferida pela Sentença "a quo". Por sinal, aceitando a tese desenvolvida na Contestação, fls.4, item VIII, onde também não foi levantada sob a rubrica expressa de preliminar "...Daí, como inexistente prejuízo ao recorrido, não nos custa nada acolher a citada preliminar, no sentido de reconhecer a incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho sobre questão acidentária, excluindo da condenação a parcela de indenização decorrente do acidente".

Por outro lado, enseja a matéria discussão em torno da prova encontrando o óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1083/89.4

10ª Região

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr. Pedro C. Ribeiro (fls. 32)  
Agravado : RAIMUNDO NONATO ALVES BRITO

**D E S P A C H O**

O Egrégio Regional, ao enfrentar o Recurso da Reclamada, diante das provas carreadas aos autos e pela própria contestação, entendeu que a parcela denominada horas extras revestia-se de natureza salarial, sendo, por conseguinte, improcedente a reconvenção, e, por outro lado, quanto ao Recurso do Reclamante, deu-lhe provimento para acolher o pleito na forma das razões recursais, conforme se apurou em execução nos cartões de ponto colacionados, observando-se a prescrição bienal.

A discussão sobre a integração, bem como a supressão do labor extraordinário não restou devidamente explicitado na v. Decisão revisanda, de forma a caracterizar o pretendido dissenso jurisprudencial, conforme exige o verbete 297 da Súmula, não havendo como se aferir o atrito com os arestos de fls. 14/15.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69 é improsperável, na medida em que a v. Decisão recorrida não elevou o tema ao nível constitucional pretendido.

Ademais, se tanto não bastasse, a matéria relacionada com horas extras é eminentemente fática, cuja reapreciação é vedada, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos verbetes 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1246/89.4

13ª Região

Agravante: DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A  
 Advogada: Dra. CARMEN VERÔNICA CALAFANGE DE SÁ RABÉLLO (fls. 07)  
 Agravado: SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Agrava de Instrumento a Reclamada contra o r. Despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Todavia, não vislumbro como reformar o r. Despacho impugnado.

Com efeito, o Egrégio Regional julgou intempestivo o recurso ordinário da Reclamada, por entender que a Recorrente ficou ciente de que o prazo recursal começaria a fluir da data da publicação da sentença (02.10.87), nos termos do art. 834 e do Enunciado nº 197 deste TST. Concluiu, ainda, caso não fosse intempestivo o recurso, seria deserto, eis que o depósito recursal somente foi realizado em 04.11.87.

Em sua revista, alega a Reclamada violação aos arts. 711, alíneas "a" e "c", da CLT e art. 152, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69, bem como traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando que cabe à Secretaria da Junta o encargo da juntada ao processo de documentos pertinentes a este; entretanto, a referida Secretaria, por um equívoco lamentável, juntou ao processo a sentença, com data retroativa, causando prejuízo à Reclamada.

Todavia, a matéria constante da Revista é estranha ao conteúdo do acórdão Regional, que nada explicitou no tocante à competência da Secretaria da MM. Junta, carecendo, dessa forma, do requisito essencial do prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1291/89.3

3ª Região

Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 Advogado: Dr. Julio Afonso de Souza (fls. 07)  
 Agravada: NEUSA MARIA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 47, indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Fundação-reclamada, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 41/46, através da qual alega a solidariedade do Estado e que a interveniência deste, no processo, é indispensável.

O r. Juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento à Revista, fê-lo consoante os fundamentos seguintes, *in verbis*:

"Visa a Recorrente a integração do Estado de Minas Gerais à lide, entendendo ser ele o tomador dos serviços.

Invoca o Enunciado 256/TST, alegando, ainda, a existência de solidariedade e ser a hipótese de aplicação do § 2º do art. 2º/CLT, além de citar arestos à divergência.

Todavia, não se identifica a espécie dos autos com a hipótese prevista no Enunciado referido, quando ressaltou o v. acórdão que "A recorrente não é interposta pessoa em relação ao Estado porque, como alega em suas razões, os Estatutos da Fundação declaram que ela constitui entidade com autonomia administrativa e financeira".

Arrecam-se, por outro lado, as divergências apontadas, enfatizada tal particularidade.

De resto, não se vislumbra violação do dispositivo legal apontado, já que o entendimento do v. acórdão recorrido mostra-se razoável, revestindo-se a matéria, na hipótese, de contornos fáticos, insuscetível de revisão, nos termos do Enunciado 126/TST" (fls. 47).

Do exame dos autos, verifico que a ora Agravante, em que pese o denodo do seu zeloso advogado, não logrou infirmar os fundamentos expendidos pelo r. despacho denegatório, o qual merece confirmação em prol da observância dos Enunciados 126, 221 e 296 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1437/89.8

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha (fls. 02)  
 Agravada: JOCELEIDA MARIA BORGES DE FREITAS  
 Advogado: Dr. Antonio José da Costa (fls. 109)

**D E S P A C H O**

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. acórdão de fls. 53/55, por um lado, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de honorários advocatícios na base de 15% e, por outro lado, negou provimento aos recursos oficial e voluntário, sob o entendimento, sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

**"Contrato de Trabalho.**

O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho" (fls. 53).  
 Inconformada, recorreu de Revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 56/73, interposta com invocação de violação legal e divergência jurisprudencial.

Entretanto, bem decidiu o Juízo primeiro de admissibilidade ao não permitir o acesso revisional a esta Instância Superior, com base nos Enunciados nºs 38, 42, 126, 184 e 221.

Com efeito, a decisão regional que reputou nulo o ato demissionário da Reclamada, praticado ao arripio da Lei nº 7332/85 e deferiu honorários advocatícios praticado com a impossibilidade de a Reclamante sindicalizar-se, afigurando-se-me razoável, não violando qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Agravante. Incide o Enunciado nº 221. Por outro lado, os acórdãos paradigmáticos, que atendem às exigências do verbete nº 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221 e 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta Colenda Corte.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1572/89.9

2ª Região

Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
 Advogado: Dr. Jean Pierre Hermance M. Barros (fls. 29)  
 Agravada: WALDFMIRA PAIXÃO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls. 30, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a reclamada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 11/17, através da qual se insurge contra a condenação em mora salarial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"Não há como prosperar o recurso, porquanto, ao contrário do alegado no apelo a mora salarial restou confessada na própria defesa.

De fato, a recorrente admitiu, na resposta (fls. 11), dever os salários de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1984, que foram ofertados na primeira audiência (fls. 8).

Por outro lado, a teor do Enunciado 13, do C. TST, "O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho".

De conseqüente, caracterizado o ilícito patronal do art. 483 da CLT, justa a rescisão indireta do contrato de trabalho, assegurada pela r. sentença". (fls. 10).

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1779/89.1

2ª Região

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTIC  
 Advogado: Dr. Sérgio Lourenço Martin (fls. 08)  
 Agravado: MAXIMINO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A ilustrada d. Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 58, opinou pelo desprovimento do agravo, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A Decisão Regional tem lastro na interpretação do Aviso 64 da CMTIC, no sentido de que a complementação de aposentadoria faz com que o jubilado receba na inatividade o que perceberia se estivesse trabalhando. Nesse sentido, a reclassificação do cargo de feitor para Chefe de serviço daria ao Reclamante o direito de receber seus proventos nesse nível, o mesmo acontecendo com o abono anual, sucedâneo previdenciário do 13º salário, que deve ser complementado até atingir o montante deste.

Não havendo qualquer violação a dispositivo de lei e girando a controvérsia em torno da interpretação de norma interna da empresa, temos que a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 208 e 221 do TST.

O obstáculo permanece, ainda em face da Lei 7.701/88, uma vez que as novas hipóteses de cabimento da revista só se aplicam aos recursos interpostos após sua edição, dado o princípio da proatividade da lei revogada, no concer-

mente às hipóteses de admissibilidade de recursos, pois o princípio da aplicação imediata das leis processuais diz respeito apenas às normas procedimentais" (fls. 58/59). Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896/CLT (Lei 7.701/88), e, pedindo vênia para adotar os fundamentos supra, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-1782/89.3

2ª Região

Agravante: PAULO TADEU ISTILLI  
Advogado: Dr. Hélio Tommasi  
Agravado: GENERAL SLRVICE DO BRASIL S/C  
Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 42 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento o reclamante, arguindo, em suas razões, vínculo empregatício com uma segunda empresa do mesmo grupo econômico, uma vez que prestava serviços diferentes em cada uma delas.

Não obstante às razões recursais, tenho que o presente apelo não merece prosperar uma vez que a matéria ventilada nos autos está consubstanciada no Enunciado nº 129 da súmula deste Tribunal.

Ademais, decidir contrariamente ao Egrégio regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe o verbete nº 126 do TST.

Ex positis, denego curso ao agravo, com fulcro nos Enunciados supramencionados, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-1899/89.2

2ª Região

Agravante: PEDRO GUIMARÃES ALVES  
Advogados: Drs. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO e ANTONIO LOPES NOLETO (fls. 54).  
Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
Advogada: Dra. ZANEISE FERRARI RIVATO (fls. 13).

D E S P A C H O:

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 41, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o autor, perseguindo o cabimento da revista de fls. 37/40.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão Regional que:

"O ato ilícito indenizável (art. 159, cc), imputado à Reclamada, não podendo assentar-se unicamente em prova indiciária, deveria ser cabalmente demonstrado, ônus que o Reclamante não logrou desincumbir-se.

Por outro lado, do alegado prejuízo não pode a empresa ser responsabilizada por que abstraídas de licitude (art. 160, I, cc) a opção pelo sistema do FGTS (fls. 30) e a transação do período anterior (fls. 9) realizados com observância da lei."

Opostos Embargos Declaratórios, pelo autor (fls. 32), os mesmos foram rejeitados, ao fundamento de que "no mérito, não há, na espécie, obscuridade, omissão ou contradição. O acórdão elencou os fatos que supedaneiam as conclusões, rejeitando fatos e tese jurídica do apelo."

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-2144/89.1

5ª Região

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado: Dr. Roberto F. Pessoa (fls. 50)  
Agravado: CARLOS ALBERTO ROQUE  
Advogado: Dr. Luiz Alberto de Carvalho (fls. 11)

D E S P A C H O

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 90

Entendeu o Egrégio Regional que as horas despendidas pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, são computáveis na jornada de trabalho, conforme determina o verbete 90/TST.

O aresto de fls. 43 não serve ao fim colimado, porquanto possui premissa não estabelecida na v. Decisão recorrida. Já o segundo, de fls. 44, reproduzido por fotocópia, também não traduz discrepância de julgados, considerando a excepcionalidade contida na ementa. O Terceiro paradigma, reproduzido integralmente às fls. 54/56, também não revela desinteligência de julgados, eis que parte da

premissa de que o local de trabalho é de fácil acesso. A revisão, no particular, implicaria, quando nada, inviável reexame dos fatos e provas, providência vedada, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Por outro lado, considerando que a v. Decisão recorrida não elevou a discussão ao nível constitucional pretendido, inviável aferir ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal de 1967/69.

VALE TRANSPORTE

A v. Decisão recorrida não enfrentou a questão relacionada com a Lei nº 7418/85, que instituiu o vale transporte, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 90, 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-2211/89.5

2ª Região

Agravante: WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo  
Agravado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - MCTC  
Advogada: Dra. Roseli Dietrich

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 37 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento o reclamante, arguindo, em suas razões, violação aos arts. 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 da Súmula desta Corte, por ter, a respeitável decisão regional, consignado que o autor não fazia jus à complementação dos proventos de aposentadoria nos termos da norma regulamentar da empresa (Aviso 64 de 07.01.57), por não contar com 30 de serviços prestados à mesma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 08/11.

Não obstante às razões de agravo, tenho que o mesmo não merece prosperar, uma vez que a matéria ventilada nos autos está em consonância com o verbete sumular nº 97 deste Tribunal, encontrando óbice intransponível ao seu prosseguimento no Enunciado nº 126 e 208 do TST.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2220/89.1

15ª Região

Agravante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogados: Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho (fls. 37)  
Agravada: RITA DE CÁSSIA DA SILVA

D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da 15ª Região, pelo r. despacho de fls. 27, indeferiu o processamento do Recurso de Revista do Banco-reclamado, ao entendimento, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo a veiculação da Revista de fls. 23/26, na qual pretende a absolvição do pagamento da multa convencional, argumentando que, com a integração do aviso prévio, o prazo ajustado não restou ultrapassado.

Todavia, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, porquanto a revista não se adequa a qualquer das alíneas do permissivo consolidado. No tocante à divergência jurisprudencial acostada, o primeiro aresto é inespecífico, pois o Eg. Regional não enfrentou a matéria referente à integração do aviso prévio indenizado. Incidem os Enunciados nºs 296 e 297. Quanto aos demais arestos, são oriundos de Turma deste Colendo Tribunal, não servindo para o fim colimado, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por derradeiro, no concernente à violação do § 1º do art. 487 da CLT, mais uma vez incide o Enunciado 297, porquanto o Eg. Regional não emitiu tese a respeito do referido dispositivo.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2519/89.9

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha (fls. 02)  
Agravada: TEREZINHA ANCELMO DA SILVA  
Advogado: Dr. Antonio José da Costa (fls. 96)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. acórdão de fls. 55/56, deu provimento ao recurso da reclamante, para conceder-lhe os honorários advocatícios na base de 15% e negou provimento aos recursos oficial e da reclamada.

Inconformada, a Prefeitura-reclamada recorreu de revista, pelas razões de fls. 57/74, fundada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando, a exemplo de procedimento adotado em outros processos em que é parte, sobre matérias que não se identificam, de forma específica, com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão regional, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário.

rio da Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332/85, bem como a deferir honorários advocatícios, acenando com a impossibilidade de a Reclamante sindicalizar-se. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela ora Agravante. Por outro lado, os arestos arrolados, que atendem às exigências do verbete 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296.

A pretendida revisão, em verdade, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta Colenda Corte.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST. AI-2549/89.8

1ª. Região

Agravante: JOÃO DE DEUS SOUZA  
Advogado: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN (fls. 08)  
Agravado: BAR RIAN LTDA  
Advogado: DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES (fls. 42)

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 1ª. Região, pelo r. Despacho de fls. 36, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pela Empresa.

O entendimento adotado pela v. Decisão revisanda, ao prover o Recurso Ordinário da Empresa, foi no sentido de entender justificada a ausência do sócio à audiência, razão pela qual anulou a sentença da Junta, afastando a revelia e determinando a reabertura da instrução (fls. 27/28).

Não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório. Portanto, o tema relacionado com a afronta ao art. 832 da CLT, apontado pelo Autor, não se configura, eis que o decisum Regional não foi terminativo e sim decisão interlocutória, incidindo, in casu, o Enunciado nº 214/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 214 da Súmula. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-2641/89.5

1ª Região

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A  
Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto B. Filho  
Agravado: LUCIA MARIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Advogado: Dra. Olga Romano L. Pinto

**D E S P A C H O**

Irresignada com o despacho de fls. 30 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Aduz, em suas razões, violação ao artigo 13 do CPC, por não ter lhe sido dado um prazo para sanar o vício de irregularidade de apresentação, antes do indeferimento do seu recurso.

Não obstante as razões de agravo, tenho que o recurso não merece prosperar, ante a remançosa jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 164.

Ainda que assim não fosse, decidir contrariamente ao venerando acórdão revisando sobre a matéria trazida à baila - enquadramento do reclamante como bancário - afrontaria ao Enunciado nº 239, diante da realidade fática dos autos.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 164 e 239, no uso das atribuições que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

## Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 113 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.624-4 Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. Adv Dr Jorge Antonio Siufi.

## Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Lista Tríplice

EDITAIS EXPEDIDOS DE ACORDO COM ARTIGO 25, III, DO CÓDIGO ELEITORAL (\*)

O Exmº Sr. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator do Processo nº 10.303 - Cls. 10ª - SANTA CATARINA (Florianópolis),

FAZ SABER aos que o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de Juiz substituto, da classe jurista do TRE de SANTA CATARINA, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. WALDEMIRO CASCAES, foram indicados pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 25, III, do Código Eleitoral, os seguintes advogados:

Dr. JAIME LINHARES NETO  
Dr. MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO  
Dr. UBIRAJARA DIAS FALCÃO

No prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente edital, a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Dado e passado aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.  
Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 04/09/89, pág. 14054.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA, Relator do Processo nº 10.303 - Cls. 10ª - SANTA CATARINA (Florianópolis),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de Juiz substituto, da classe jurista do TRE de SANTA CATARINA, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. WALDEMIRO CASCAES, foram indicados pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 25, III, do Código Eleitoral, os seguintes advogados:

Dr. JAIME LINHARES NETO  
Dr. MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO  
Dr. UBIRAJARA DIAS FALCÃO

No prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente edital, a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Dado e passado aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.  
MINISTRO BUENO DE SOUZA.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 04/09/89, págs. 14054/55.

## COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- |  |             |
|--|-------------|
| • Coleção das Leis da República Federativa do Brasil | 1950 a 1988 |
| • Ementário de Jurisprudência do TFR                 | 1979 a 1987 |
| • Jurisprudência Trabalhista do TST                  | 1981 a 1987 |
| • Revista Arquivos do Ministério da Justiça          | 1984        |
| • Revista do Tribunal Federal de Recursos            | 1974 a 1988 |
| • Revista Trimestral de Jurisprudência do STF        | 1957 a 1988 |

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL